



fevereiro

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de transporte
Obrigações de meios e de resultado
Dever acessório
Incumprimento
Culpa
Presunção de culpa
Ónus da prova
Causas de exclusão da culpa
Caso de força maior
Culpa do lesado

- I - Não se discutindo *in casu* a violação pela decisão recorrida das regras atinentes a prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa, o STJ encontra-se impedido, nos termos do disposto nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, de sindicarem o acerto da decisão tomada por parte do tribunal recorrido a respeito da impugnação da matéria de facto suscitada em sede de apelação.
- II - O contrato de transporte pode definir-se como sendo aquele mediante o qual uma das partes (o transportador) se compromete/obriga perante outrem (que poderá ser o passageiro ou o carregador/expedidor) a fazer deslocar ou a transportar (por si ou recorrendo aos serviços de outrem), pessoas ou coisas de um lugar para o outro. Trata-se de um contrato típico, nominado, que se rege por normas específicas de regulamentação - o DL n.º 58/2008, de 26-03 - e pelos princípios gerais do CC, nomeadamente no que concerne ao cumprimento e não cumprimento - arts. 798.º e ss. do citado diploma legal.
- III - Esta relação jurídica contratual configura-se como uma relação obrigacional complexa que não se esgota na obrigação de deslocar pessoas e coisas de um local para outro mediante uma determinada contrapartida. Para além dessa obrigação principal e típica, a empresa transportadora está ainda vinculada a outras obrigações de prestação secundárias acessórias e sem autonomia relativamente à prestação principal e a obrigações laterais, de protecção, de consideração e de cuidado com a pessoa e património da contraparte.
- IV - A “cláusula de incolumidade”, inerente ao contrato de transporte, visa a segurança dos passageiros e vincula o transportador a prevenir e evitar danos na integridade pessoal e patrimonial destes, quer durante a viagem propriamente dita, quer no período de tempo compreendido entre o momento em que o passageiro se confina à área da estação ou apeadeiro para a viagem e o momento em que, chegado ao destino, deixa essa área.
- V - No presente caso, dado que estamos perante uma obrigação de resultado, segundo a qual a empresa transportadora tem o dever de conduzir os passageiros de forma a que cheguem incólumes ao seu destino, não basta a prova da fiscalização do funcionamento das portas e da sua normalidade, tal como consta do facto n.º 51, para que a presunção legal de culpa, que recai sobre a devedora (art. 799.º do CC), se mostre ilidida.
- VI - É exigível a demonstração de que ocorreu uma situação de força maior, um facto praticado pela lesada ou por terceiro, o que não se demonstrou.

06-02-2024

Revista n.º 3418/18.9T8LSB.L1- 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)



Maria João Vaz Tomé
Pedro de Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Oposição expressa

Não havendo entre dois acórdãos do STJ contradição quanto à questão fundamental de direito incidente sobre o ónus da prova das circunstâncias excepcionais previstas na parte final do art. 6.º, n.º 3, do CSC, tendo ambos efectuado a mesma interpretação normativa sobre a matéria, ainda que com resultados diferentes de acordo com as circunstâncias concretas inerentes a cada um dos processos, fica por preencher um dos requisitos cumulativamente exigidos pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC para a instauração de um recurso de uniformização de jurisprudência.

06-02-2024

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3318/16.7T8LSB-B.S1-A- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Critérios

Equidade

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não diverge de modo flagrante dos padrões de avaliação jurisprudencial do dano de natureza não patrimonial sofrido por um jovem adulto de 23 anos de idade que, num acidente de viação a que não deu causa, sofreu graves lesões físicas com um grau de *quantum doloris* associado de 6 numa escala de 7, que viriam a demandar até à sua consolidação médico legal um período de cerca de dois anos e meio, a provocar um défice permanente de integridade físico-psíquica de 61 pontos numa escala de 100, e a persistência de dores físicas, incómodo e mal estar que as sequelas das lesões lhe causam, o valor de € 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil euros).

II - Tendo o lesado à data do acidente 23 anos de idade e trabalhado anteriormente como cortador de carnes verdes auferindo então salário mensal de cerca de € 591,00, considerando a esperança de vida para os homens da sua idade em Portugal e que as lesões sofridas lhe causaram em défice de integridade físico-psíquica de 61 pontos com incapacidade total para o exercício da sua anterior actividade profissional, ainda que sem compromisso do eventual



exercício de outras profissões compatíveis com a área da sua preparação técnica que não envolvam a execução de tarefas complexas, o juízo de equidade a formular em relação aos previsíveis danos de natureza patrimonial, nomeadamente por perdas salariais que virá a sofrer no futuro, apontam para o valor de uma indemnização de cerca de € 270 000,00 (duzentos e setenta mil euros).

06-02-2024

Revista n.º 21244/17.OT8PRT.P1.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Ação de anulação
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação proferido em acção de anulação de sentença arbitral que ordenou a suspensão temporária do processo de anulação, nos termos do art. 46.º, n.º 8, da LAV, a fim de permitir ao tribunal arbitral retomar o processo arbitral e colmatar a apontada violação do princípio do contraditório prévio susceptível de influir na decisão da causa.
- II - A admissibilidade do recurso de revista de tal decisão não encontra fundamento no artigo 671.º, n.º 1, do CPC nem na excepção prevista no art. 673.º, al. a), do mesmo diploma, na medida em que - quanto a esta - a impugnação do acórdão recorrido com o que vier a ser interposto nos termos gerais não torna absolutamente inútil a decisão, ainda não tomada, sobre a nulidade da sentença arbitral.

06-02-2024

Reclamação n.º 2139/22.2YRLSB-A.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

Recurso de revista
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Excepção de caso julgado
Litispendência
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de dupla conforme.



- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1 do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - A exceção de caso julgado tem na sua base o mesmo conceito de repetição da causa que a litispendência, desta deferindo por a verificação da repetição se fazer após a decisão definitiva de uma das causas, sendo feita valer na que ainda não está julgada.

06-02-2024

Revista n.º 16/21.3T8VLC.P2.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Objeto do recurso
Transcrição
Meios de prova
Especificação
Reapreciação da prova
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - O recurso de apelação em que seja impugnada decisão da matéria de facto é exigido ao recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa relativamente a esses factos e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II - A exigência da especificação dos concretos ponto de facto que se pretendem impugnar com as conclusões sobre a decisão proferida nesse domínio tem por função delimitar o objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto.
- III - A especificação dos concretos meios probatórios convocados e a indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, além de constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório, servem sobretudo de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova; sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda prova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O recorrente terá de tomar posição específica sobre os motivos da discordância, indicando e explicitando de forma pormenorizada, individualizada e minuciosa os concretos pontos de facto que se pretendem impugnar, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e a decisão que entenda ser a correta, não sendo para o efeito suficiente uma genérica ou exemplificativa afirmação dessa discordância.
- V - A lei comina a inobservância destes requisitos de impugnação com a sanção da rejeição imediata do recurso, sem possibilidade de suprimento, na parte afetada, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC.

06-02-2024



Revista n.º 18321/21.7T8PRT.P1.S1- 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Meios de prova
Rejeição
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado

- I - O recurso do despacho que rejeita algum meio de prova deve ser interposto no prazo de 15 dias, subindo em separado e, em regra, com efeito meramente devolutivo.
- II- O trânsito em julgado é o momento temporal a partir do qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.
- III -Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.

06-02-2024
Revista n.º 888/22.4T8PTG.E1.S1- 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Ónus de alegação
Omissão
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da cooperação
Dever de gestão processual
Nulidade processual
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Condenação em custas
Recurso
Parte vencida

- I - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.



- II - A omissão da causa de pedir conducente à ineptidão verifica-se quando falte totalmente a indicação dos factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo concedentes do direito em causa.
- III - Não há causas de pedir insuficientes, mas articulados deficientes, pois uma causa de pedir insuficiente é uma causa de pedir inexistente.
- IV - O aperfeiçoamento, é, pois, o remédio para casos em que os factos alegados por autor ou réu (os que integram a causa de pedir e os que fundam as exceções) são insuficientes ou não se apresentam suficientemente concretizados:
- V - A omissão indevida do convite do aperfeiçoamento, envolvente da violação do princípio da cooperação e do dever de gestão processual integra a nulidade a que se refere o art. 195.º, n.º 1, do CC, suscetível de afetar a sentença final.
- VI - A omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina, em si mesma, uma nulidade processual, mas antes uma nulidade da decisão .se (e apenas se) a deficiência do articulado constituir andamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte.
- VII - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- VIII - A responsabilidade pelas custas do recurso cabe a quem no recurso ficou vencido, nos termos do art. 527.º, n.º 1, do CPC.

06-02-2024

Revista n.º 1566/22.0T8GMR-A.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Equidade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O dano biológico integrado por défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 6 pontos, compatível com o exercício de atividade profissional mas que implica esforços suplementares para o exercício da mesma, é indemnizável sob uma vertente patrimonial, como dano patrimonial futuro que tem em conta a expressão daquele défice.
- II - Tratando-se de calcular um quantitativo indemnizatório que traduza o capital de que o lesado se veja privado para o futuro em virtude do défice funcional sofrido, para tal há que ter em conta o período de tempo que, considerando a idade do lesado aquando da data da consolidação médico-legal das lesões (pois é a partir desta que fica definido o défice funcional), tem em conta a sua esperança média de vida, e a consideração do salário médio mensal nacional dos trabalhadores por conta de outrem por referência ao ano da consolidação



médico-legal das lesões, isto no caso de o lesado ser estudante, pois neste caso não existe qualquer elemento que indicie que o mesmo se iria situar no patamar mais baixo de uma carreira profissional ou que iria conformar-se com o recebimento do salário que qualquer empresa é obrigada a pagar independentemente das habilitações ou da profissão exercida pelo trabalhador.

06-02-2024

Revista n.º 2012/19.1T8PNF.P1.S1- 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Custas
Omissão
Lapso manifesto
Remanescente da taxa de justiça

06-02-2024

Revista n.º 26291/20.2T8LSB.S1- 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha dos bens do casal
Reclamação
Relação de bens
Poderes da Relação
Substituição
Tempestividade
Conhecimento do mérito
Indemnização
Bens comuns do casal
Bens próprios

I - O tribunal da Relação pode, por força dos poderes de substituição que lhe advém e se lhe impõe nos termos do n.º 2 do art. 665.º do CPC e após considerar a tempestividade da reclamação de bens do cabeça-de-casal, na qual veio acusar a falta de bens e reclamar créditos, após não ter apresentado relação de bens, quando notificado para tal, conheceu do mérito desta reclamação no sentido da sua improcedência.

II - As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios são bens incomunicáveis.

06-02-2024

Revista n.º 2211/21.6T8PDL.L1.S1- 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé



Nelson Borges Carneiro
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Contradição
Matéria de facto
Matéria de direito

O STJ, por força do disposto no art. 682.º do CPC, não pode alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto a que chegaram as instâncias no uso dos respectivos poderes de livre apreciação da prova, sem demonstração de ela incorporar qualquer erro lógico, insuficiência ou ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, a que se reporta o art. 674.º, n.º 3 do CPC.

08-02-2024
Revista n.º 6124/19.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Afonso Henrique

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Reclamação para a conferência

08-02-2024
Incidente n.º 905/23.0T8PVZ.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Fernando Baptista

Articulado superveniente
Petição inicial
Ampliação do pedido
Alteração do pedido
Princípio do dispositivo
Condenação em objeto diverso do pedido
Segmento decisório

Peticionando os autores, na petição inicial, a condenação da ré na obrigação de recolocação de pedra de represamento de águas com vista ao acesso adequado às águas por parte deles e alegando, em articulado superveniente, admitido pelo tribunal, a remoção indevida pela ré de outros elementos indissociáveis da pedra de represamento e a necessidade da sua recolocação, deve entender-se que, neste articulado, o autor se limitou a proceder a uma explicação do pedido.



08-02-2024
Revista n.º 7506/18.3T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Isabel Salgado
Ana Paula Lobo

Prestação de contas
Inventário
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sempre que o STJ julgue procedente a arguição de nulidade por omissão de pronúncia (ou, em geral, algumas das nulidades não previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c), d), 2.ª parte, e e), do CPC) deve anular o acórdão e mandar baixar o processo à Relação, para que aí se proceda à reforma do acórdão, se possível, com a intervenção dos mesmos juízes (cfr. art. 684.º, n.º 2, do CPC).

08-02-2024
Revista n.º 2670/20.4T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Conhecimento prejudicado
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

Quando a apreciação de determinada questão está subordinada, nas alegações de recurso, à condição de ser dada uma certa resposta a outra questão, improcedendo esta, o tribunal tem o poder e o dever de, em conformidade com o art. 608.º, n.º 2, do CPC, considerar prejudicada a apreciação daquela outra.

08-02-2024
Revista n.º 5149/20.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Abrantes Geraldês
Vieira e Cunha

Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente
Reclamação para a conferência



08-02-2024

Revista n.º 885/12.8TBAMT.P2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

Direito de audição

Interesse superior da criança

Regime provisório

Anulação de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Processo urgente

Decisão singular

Reclamação para a conferência

08-02-2024

Revista n.º 2169/19.1T8BRR-G.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Sucumbência

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Violação de lei

Rejeição de recurso

Revista excecional

Se a argumentação principal do tribunal não foi o abuso de direito, que vem usado como argumento coadjuvante da argumentação anteriormente apresentada, isso significa que não é argumento principal e que sem ele a decisão recorrida tinha sido a mesma, havendo dupla conforme impeditiva da revista.

08-02-2024

Revista n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Lino Ribeiro

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme



Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Acórdão por remissão
Rejeição de recurso

08-02-2024

Reclamação n.º 379/21.0YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves

Contrato-promessa de compra e venda
Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos
Concorrência de culpas
Incumprimento do contrato
Restituição do sinal
Resolução do negócio
Pedido
Causa de pedir
Litigância de má-fé
Erro material

Se a causa de pedir e o pedido apontam para a resolução do contrato promessa fundada na alteração anormal das circunstâncias e para o incumprimento do contrato, deve ser apreciada no seu conjunto.

08-02-2024

Revista n.º 6527/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Ações
Usucapião
Interrupção de prazo
Citação
Constitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da confiança



08-02-2024

Incidente n.º 1540/17.8T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Execução para pagamento de quantia certa

Citação

Interpelação

Exigibilidade da obrigação

Título executivo

Processo ordinário

Contrato de mútuo

Embargos de executado

Pagamento

Ónus da prova

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Oposição de acórdãos

- I - A citação na execução para pagamento de quantia certa, sob a forma de processo ordinário, vale como interpelação judicial dos executados, nos termos e para os efeitos do art. 805.º, n.º 1, do CC, conferindo à obrigação exequenda o atributo de *exigibilidade*, sem o qual não há título executivo válido.
- II - A oposição do executado com fundamento em não dever a quantia exequenda por a mesma ter sido liquidada em parte, não contende com a exequibilidade do título, constituindo o fundamento de embargos do art. 729.º, al. g), do CPC.
- III - Sendo exequível o título dado à execução, mas controvertido o valor em dívida, o processo deve seguir para julgamento, competindo aos executados a prova dos factos modificativos ou extintivos da obrigação exequenda, conforme a regra do art. 342.º do CC.

08-02-2024

Revista n.º 16804/19.8T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Sousa Lameira

Lino Ribeiro

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Pressupostos

Rejeição de recurso

Revista excepcional

Reclamação para a conferência

08-02-2024



Revista n.º 4374/20.9T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Lino Ribeiro

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Erro na forma do processo
Despacho de prosseguimento
Alteração da qualificação jurídica
Pedido
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa

- I - Nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, “independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso das decisões que ofendam o caso julgado.”
II - Ocorre a ofensa do caso julgado formal quando uma decisão contraria uma outra, no mesmo processo, transitada em julgado.

08-02-2024
Revista n.º 11481/20.6T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Demoras abusivas
Taxa sancionatória excecional
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência

08-02-2024
Incidente n.º 1236/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Nuno Ataíde das Neves

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Forma escrita
Confissão de dívida
Documento particular
Força probatória plena
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Direito probatório material



- I - A declaração constante de um documento escrito na qual uma pessoa se confessa devedor perante outro em razão de uma determinada causa constitui uma confissão extrajudicial escrita em documento particular.
- II - Tendo resultado provado que a dívida confessada emerge de empréstimos *ao longo dos anos*, não permite concluir que nos encontremos perante um contrato de mútuo nulo por vício de forma nos termos do art. 1143.º do CC, uma vez que não se provou que alguma das quantias sucessivamente emprestadas excedesse os valores ali referidos.

08-02-2024

Revista n.º 1771/21.6T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Lino Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Especificação

Violação de lei

Princípio da razoabilidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio *pro actione*

Princípio da prevalência da substância sobre a forma

Direito ao recurso

Gravação da prova

Transcrição

Alegações de recurso

Conclusões

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

08-02-2024

Revista n.º 7146/20.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Seguro de grupo

Nulidade de cláusula

Atestado médico

Perícia médico-legal

Força probatória

Livre apreciação da prova

Seguro de vida

Cláusula contratual geral

Princípio da proporcionalidade

Boa-fé

Equilíbrio das prestações



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia

- I - Transpondo o critério aprovado no acórdão de uniformização de jurisprudência de 20-09-2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A, segundo o qual a dupla conforme deve ser aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo, para um recurso de revista no qual se questiona a validade de diversas cláusulas contratuais integrantes de um contrato de seguro de grupo não contributivo, ramo vida, cumpre avaliá-la separadamente para as cláusulas cuja validade foi objecto de decisões cindíveis – isto é, não interdependentes –, tenham ou não sido levadas formalmente à parte decisória da sentença e do acórdão recorrido, desde que integrem o objecto do recurso, tal como foi definido pela recorrente nas conclusões das suas alegações.
- II - As nulidades atribuídas pela recorrente ao acórdão recorrido apenas poderão ser apreciadas se a revista for admissível.
- III - Não há dupla conforme impeditiva da revista quando as decisões das instâncias assentam numa concepção radicalmente diferente sobre o papel dos contratantes num seguro de grupo e, em consonância com essa concepção, sobre os deveres da seguradora e do tomador do seguro, relativamente ao aderente/beneficiário, no que toca à comunicação das cláusulas que integram o contrato.
- IV - Há dupla conforme relativamente a uma cláusula julgada nula por ambas as instâncias, por unanimidade, na Relação, e pelo mesmo fundamento.
- V - Só há nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que estivesse obrigado a apreciar; não quando não considera argumentos trazidos pelas partes para sustentar a sua posição quanto a essas questões. Esta regra, definida a propósito da sentença, é aplicável à 2.ª instância e não é alterada pela definição do objecto do recurso, mas é afastada quando a sua decisão ficar prejudicada.
- VI - Para efeitos de prova da incapacidade, quer uma perícia médico-legal, quer um atestado médico de incapacidade multiusos, estão sujeitos à regra da livre apreciação da prova pelo tribunal.
- VII - O processo de formação de um contrato de seguro de grupo, contributivo ou não, comporta “dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo” (acórdão do STJ de 09-07-2014, www.dgsi.pt, proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1).
- VIII - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.
- IX - Num contrato de seguro, será desproporcional e conseqüentemente nula por contrariedade com o princípio da boa fé, uma cláusula que imponha ao aderente obrigações cujo incumprimento o impeça de obter o capital seguro, não obstante serem inadequadas à demonstração da verificação do sinistro que o contrato cobre; ou que provoque a exclusão da cobertura em violação patente da confiança que o aderente depositou na consideração global do contrato, em particular do tipo de sinistro coberto.



- X - A imposição de apresentação do atestado médico de incapacidade multiusos, sob pena de o incumprimento desta obrigação ser, por si só, motivo de indeferimento do pedido de pagamento do capital seguro, é desproporcionada, porque agrava significativamente a posição do beneficiário do seguro, sem ser adequada à demonstração da situação de incapacidade para o trabalho que o seguro cobre.
- XI - Contraria o princípio da boa fé e é, portanto, nula, mas apenas nessa medida, uma cláusula que exclui da cobertura do seguro as doenças psíquicas e psiquiátricas, quando tem como efeito a exclusão das doenças neurológicas, em consequência de o contrato remeter a determinação do grau de desvalorização para a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que não tem um enquadramento próprio para as doenças neurológicas.
- XII - Essa cláusula tem como consequência um desequilíbrio significativo a favor do predisponente, que beneficia de uma exclusão provocada por razões apenas formais.

08-02-2024

Revista n.º 8223/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Aceitação tácita
Teoria da impressão do destinatário
Pagamento
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Estipulações verbais acessórias
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - No âmbito do recurso de revista, a intervenção do STJ restringe-se à apreciação da decisão de direito; mesmo nos casos em que pode alterar a matéria de facto que vem fixada, tal possibilidade, em bom rigor, é ainda um resultado de uma decisão em matéria de direito.
- II - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando a coerência interna da sentença – no sentido de que a decisão deve ser coerente com os fundamentos, deve ser a sua consequência – não se verifica.
- III - No contrato de empreitada, a aceitação da obra pode ser tácita, deduzida de factos que “com toda a probabilidade, a revelam” (n.º 1 do art. 217.º do CC).
- IV - A aceitação que a recorrente entende resultar do pagamento parcial das facturas 16/62 e 16/70 só lhe aproveitaria se fosse total – justamente porque só assim permitiria considerar vencida a totalidade do crédito invocado.
- V - Da aplicação do critério da impressão do destinatário medianamente informado e diligente, colocado na posição da recorrente – que sabia que, na sua perspetiva, os pagamentos



efectuados correspondiam a parte do preço – não se pode retirar que a recorrente interpretaria esses pagamentos parciais como significando uma aceitação total.

- VI - Segundo as regras de repartição do ónus da prova, a incerteza sobre um facto corre contra a parte a quem incumbia o ónus de o provar (art. 342.º do CC).
- VII - Não se podendo considerar provada a aceitação por parte da ré, nem tão pouco quando teria ocorrido, não se pode ter como provada a exigibilidade dos pagamentos pretendidos nesta acção, que estão em causa neste recurso.

08-02-2024

Revista n.º 4307/18.2YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão que não põe termo ao processo

Recurso de acórdão da Relação

Interpretação da lei

Revista excepcional

Pressupostos

Formação de apreciação preliminar

Discricionariedade

Despacho sobre a admissão de recurso

Rejeição de recurso

Reclamação

Presidente

Convolação

Litigância de má-fé

- I - O n.º 1 do art. 671.º do CPC, diferentemente do que sucedia com a lei anterior, toma como referência o conteúdo do acórdão da Relação do qual é interposto, e não a decisão da 1.ª instância, para o efeito de saber se cabe recurso de revista.
- II - O STJ não tem qualquer discricionariedade na admissão de recurso de revista, quando os respectivos pressupostos não estão preenchidos.
- III - Nem tem discricionariedade na admissão do recurso de revista excepcional quando, nem o acórdão de que se pretende interpor tal recurso admite revista, nos termos gerais, nem houve dupla conformidade decisória entre as instâncias.
- IV - Estando preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista e havendo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, então a Formação prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC pondera, discricionariamente, se está verificado o requisito da relevância jurídica e/ou da relevância social que a reclamante invoca.

08-02-2024

Reclamação n.º 10730/21.8T8SNT.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves



Competência material
Foro administrativo
Foro comum
Empresa concessionária de serviço público
Gestão privada
Gestão pública
Licença
Sociedade comercial
Contrato administrativo

- I - Para a determinação da competência do tribunal em razão da matéria, que se fixa no momento em que a acção é proposta (art. 38.º, n.º 1, da LOSJ e art. 5.º, n.º 1, do ETAF), importa aferir dos termos em que é formulada a pretensão do autor, *maxime* os respetivos fundamentos, a causa de pedir e de pedido.
- II - O art. 212.º, n.º 3, da CRP define o âmbito da jurisdição administrativa por referência ao conceito de relação jurídica administrativa, já que prescreve competir aos tribunais administrativos o julgamento de acções e recursos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais, sendo residual a competência dos tribunais judiciais, ou seja, são da sua competência as causas não legalmente atribuídas à competência dos tribunais de outra jurisdição.
- III - Para além dos termos em que a acção vem configurada, para a determinação da competência em razão da matéria, importa ter presente a lei em vigor à data da propositura da acção, mormente à luz do ETAF na redacção do DL n.º 214-G/2015 de 02-10, na redacção conferida a Lei n.º 114/2019 de 12-09, em conjugação com as leis aplicáveis ao contrato cujo cumprimento se discute, pelo que, para efeitos de determinação do foro competente, deve ser equacionado também o regime legal em vigor à data desse mesmo contrato.
- IV - A relação jurídica administrativa define-se sempre como aquela que se desenvolve entre um ente público e pessoas privadas sob a égide de normas de direito público, isto é, que de forma distinta da regulação das correspondentes relações privadas, porquanto nela sempre participa uma entidade munida de poderes públicos, analisa uma sujeição especial, procurando satisfazer a necessidade de conferir especial eficácia à tutela do interesse público.
- V - Tendo em conta o preceituado no art. 1.º do Código dos Contratos Públicos (DL n.º 18/2008 de 29-01, diploma que aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP) e que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, o contrato celebrado entre a autora (sociedade gestora de resíduos de embalagens, a quem foi atribuída uma licença no âmbito do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens) e a ré (sociedade que no âmbito da sua atividade produz e comercializa embalagens de papel e plástico, estando obrigada a gerir os respetivos resíduos das embalagens não reutilizáveis que coloca no mercado, o que pode fazer por si ou através de um sistema integrado) não se reveste de natureza administrativa, porquanto a relação entre as mesmas não tem contornos jurídico-administrativos, tratando-se de contrato sujeito às normas de direito privado e não de direito público, não obstante a sua integração no âmbito da Lei dos Serviços Públicos (LSP) aprovada pelo DL n.º 23/96, de 26-07, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente (a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo) de serviços públicos essenciais, designadamente os serviços de fornecimento de água, fornecimento de energia eléctrica, fornecimento de gás, o serviço de telefone, os serviços postais, os serviços de recolha a tratamento de águas residuais, os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e os serviços de passageiros.



- VI - Nem a circunstância de a autora, como prestadora de serviços de gestão de resíduos de embalagens, ser titular de uma autorização e licença no âmbito do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens, nos termos previstos no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 152-D/2017, de 11-12 (segundo o qual “Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei, ou através do sistema de depósito previsto no artigo 23.º-C”), lhe confere a natureza de entidade pública, como resulta do n.º 4 do art. 1.º da LSP, segundo o qual “Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.”
- VII - Acrescendo que a al. a) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF (alterado e republicado pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10, e pela Lei n.º 114/2019 de 12-09), deixa de fora da competência dos tribunais da jurisdição administrativa “a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a contratos celebrados por órgãos da administração pública e submetidos a um regime de direito privado que não hajam de ser celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública.”
- VIII - São as sociedades referidas nos pontos IV e V sociedades de direito privado, porquanto nenhuma delas exerce qualquer função de natureza pública, sendo que o pedido formulado pela autora, de condenação da ré no pagamento de uma fatura por serviços (de gestão de resíduos) prestados, não se pode inscrever num segmento de índole jurídico-administrativa.
- IX - O conceito de relação jurídica administrativa erigido pela CRP (também com expressão no art. 1.º, n.º 1, do ETAF) deve ser entendido como o elemento chave de distinção na repartição de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos, sendo que, na falta de clarificação legislativa do conceito constitucional de relação jurídica administrativa, deve entender-se que tem o sentido tradicional de relação jurídica administrativa, correspondente a relação jurídica pública, em que um dos sujeitos, pelo menos, seja uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, actuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido, competindo aos tribunais administrativos dirimir todos os litígios originados no âmbito da administração pública globalmente considerada, com excepção dos que o legislador ordinário expressamente atribuiu a outra jurisdição.
- X - As relações jurídicas administrativas pressupõem o relacionamento de dois ou mais sujeitos, num feixe de posições activas e passivas, regulado por normas jurídicas administrativas e sob a égide da realização do interesse público, assentando o critério material da distinção em conceitos como relação jurídica administrativa e função administrativa - conjunto de relações onde a Administração é, típica ou nuclearmente, dotada de poderes de autoridade para cumprimento das suas principais tarefas de realização do interesse público.
- XI - Embora titular de licenciamento, conferido por autoridades públicas, para a gestão de resíduos, a autora não se encontra investida de qualquer poder ou autoridade pública.
- XII - Embora o licenciamento sempre dependa da verificação de um conjunto de conformidades legais e operacionais para o exercício de determinado serviço essencial, não sendo por isso de acesso livre para quem a tal se proponha, como é o caso da gestão de resíduos urbanos e industriais, constituindo a licença uma formalidade de natureza administrativa, da sua concessão a determinada entidade particular apenas resulta a prerrogativa ou o direito de a mesma poder exercer a actividade económica visada, não lhe concedendo à sua titular a veste de entidade de direito público, entendimento contrário não contendo a disposição legal ínsita na al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, que considera como contratos administrativos os



celebrados nos termos da legislação pública, “por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes.”

XIII - A sociedade prestadora de serviços de gestão de resíduos de embalagens, como titular de uma autorização e licença no âmbito do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens, não pode ser considerada como entidade adjudicante, à luz do Código da Contratação Pública, pois que, como escreve Vieira de Andrade (*A Justiça Administrativa* cit., pág. 109, nota 198) “entidades adjudicantes”, além das pessoas colectivas públicas, são os “organismos públicos” - entidades criadas especificamente para satisfazerem necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, desde que financiadas (maioritariamente e regularmente) por pessoas colectivas públicas ou sujeitas ao seu controlo ou à sua influência dominante (art. 2.º do CCP), bem como, no âmbito dos sectores especiais (água, energia, transportes e serviços postais), quaisquer entidades, incluindo as empresariais, que exerçam essas actividades, quando estejam sujeitas a controlo ou influência dominante de entidades adjudicantes.

08-02-2024

Revista n.º 45758/21.9YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Lino Ribeiro

Aceitação da doação
Tradição da coisa
Titularidade
Conta bancária
Conta conjunta
Donatário
Depósito bancário
Presunção legal
Aceitação tácita
Teoria da impressão do destinatário
Questão nova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação

A tradição de quantias depositadas para efeitos dos arts. 945.º e 947.º do CC pode fazer-se através da alteração da titularidade de uma conta bancária, convertendo-a em conta conjunta.

08-02-2024

Revista n.º 906/20.0T8EVR.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes



Ferreira Lopes

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Conclusões da motivação

08-02-2024

Incidente n.º 995/20.8T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Futebolista profissional
Direito ao nome
Utilização abusiva
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Constitucionalidade

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

08-02-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

Aceitação da doação
Tradição da coisa
Donatário
Conta bancária



**Cartão de débito
Titularidade**

A *tradição* de quantias depositadas para efeitos dos arts. 945.º e 947.º do CC não pode fazer-se através da entrega do cartão de débito ao donatário.

08-02-2024

Revista n.º 1550/21.0T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

**Competência material
Tribunal de Família e Menores
União de facto
Reconhecimento
Aquisição da nacionalidade
Juízo cível**

Os juízos de família e menores não são competentes para julgar as acções de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

08-02-2024

Revista n.º 8894/22.2T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

**Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Pressupostos
Factos essenciais
Ónus de alegação
Causa de pedir
Nulidade processual
Contrato de mútuo
Obrigação cambiária
Livrança
Avalista
Obrigação solidária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Competência da Relação
Questão nova
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia**



- I - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, ou não tratar de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - O poder de convidar ao aperfeiçoamento dos articulados, para serem supridas insuficiências ou imprecisões na exposição e concretização da matéria de facto alegada, tem de ser entendido em rigorosos limites e isto porque esta invitation apenas pode ter lugar quando existam insuficiências ou imprecisões que possam ser resolvidas com esclarecimentos, aditamentos ou correções. Ou seja, anomalias que não ponham em causa, em absoluto, o conhecimento da questão jurídica e a decisão do seu mérito, mas que permitam que este conhecimento e decisão (com o convite, se aceite) sejam realizados de forma mais eficaz.
- III - Com a explicação de serem essenciais os factos que integrarem, naturalisticamente, os institutos jurídicos que servem de base à ação ou à exceção e com a distinção dos que, mesmo sendo complementares (ou concretização dos que as partes alegaram), não constituem os elementos típicos do direito que se pretende fazer valer em juízo, reconhecemos que não pode haver convite a aperfeiçoamento da petição para serem incluídos factos essenciais uma vez que a sua alegação cabe em exclusivo a quem tem o ónus de os introduzir em juízo.

08-02-2024

Revista n.º 600/14.1TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Competência do relator

Despacho liminar

Impedimentos

Princípio da imparcialidade

Independência dos tribunais

Direito ao recurso

Processo equitativo

Constitucionalidade

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Dupla conforme

Decisão mais favorável

Recurso de revista

- I - Impondo a CRP uma hierarquia dos tribunais judiciais, com o STJ no topo, sem prejuízo da competência própria do TC, terá de admitir-se que, se é inquestionável que o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos, já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos, respetivos procedimentos adjetivos e a recorribilidade das decisões.
- II - Compete ao primitivo relator a quem o recurso para uniformização de jurisprudência é distribuído, decidir da admissibilidade ou não do recurso para uniformização de



jurisprudência, nos termos do n.º 2 do art.º 692.º do CPC, sendo destituído de sentido invocar o respetivo impedimento, uma vez que está salvaguardado o princípio da constitucionalidade da imparcialidade dos juízes, enquanto dimensão da independência dos tribunais, e garantia do processo equitativo.

- III - Quando do confronto dos arestos em presença, seja evidente que sobre a questão fundamental de direito (no caso, saber se ocorre dupla conforme sempre que há *reformatio in melius* para o recorrente, enquanto pressuposto processual negativo do recurso de revista) inexistir uma oposição afirmada, sendo inequívoco que aquela questão de direito, sendo decisiva para a solução perfilhada no acórdão recorrido, não se revelou, nos mesmos termos, ou seja, decisiva, para a solução encontrada no acórdão fundamento, importa reconhecer não estar demonstrada a contradição jurisprudencial que admita pôr em causa um acórdão transitado em julgado, nos termos estabelecido no nosso ordenamento jusprocessual, importando a rejeição liminar do interposto recurso para uniformização de jurisprudência.

08-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1901/21.8T8SRE-A.C1-A.S1-B - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Oposição
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Interpretação da lei
Lei especial
Direito ao recurso
Constitucionalidade

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - O direito adjetivo estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.
- III - A decisão cautelar é uma verdadeira decisão judicial que, por isso, goza da garantia da coercibilidade e da executoriedade, pois, a provisoriedade não é sinónimo de inexecutibilidade.
- IV - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, sendo o respetivo limite recursório a Relação, importando, porém, anotar que esta regra de irrecorribilidade é excecionada se invocada alguma das situações elencadas no direito adjetivo civil - art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- V - Esta limitação recursória abrange não só a fase declarativa dos procedimentos cautelares, incluindo todos os seus incidentes, mas também a sua fase executiva, nas situações em que haja lugar à mesma, a par daquela que determina a inversão do contencioso, pois, não faria



sentido, nomeadamente, que a decisão sobre o decretamento de uma providência cautelar não admitisse recurso para o STJ, mas a decisão sobre a oposição à sua execução já o admitisse, ademais, quando sabemos que a ponderação sobre a solução da intentada oposição à execução bule, ou pode contender, com a interpretação da sentença exequenda, proferida nos autos de providência cautelar, donde, importará concluir que, nas execuções das providências cautelares, o art. 370.º, n.º 2, do CPC, funciona como uma norma especial relativamente ao genericamente disposto no art. 854.º do CPC.

08-02-2024

Revista n.º 2143/22.0T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Ambiguidade

Obscuridade

Recurso de revisão

08-02-2024

Incidente n.º 3161/18.9T8PNF.P1-C.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Acórdão recorrido

Revogação

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Responsabilidade contratual

Dever de informação

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Dano

Interesse contratual negativo

Ilicitude

Culpa

22-02-2024

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3831/15.3T8LRA.L1.S1-A



Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Lino Ribeiro
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto de Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa (parcialmente vencido)
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Fernando Baptista
Luís Espírito Santo
Jorge Arcanjo
Nuno Ataíde das Neves
Ana Paula Lobo
Manuel Aguiar Pereira
Afonso Henrique
Isabel Salgado
Jorge Leal
Amélia Alves Ribeiro
Emídio Santos
Nelson Borges Carneiro
Rui Gonçalves
Luís Correia de Mendonça
Leonel Serôdio
Maria do Rosário Gonçalves
Paula Leal de Carvalho
Maria dos Prazeres Beleza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Acórdão fundamento

Oposição de acórdãos

22-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 164/21.0T8GMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Graduação de créditos

Ação executiva



Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Sentença
Extensão do caso julgado
Credor
Ónus da prova
Direito real de garantia
Impugnação
Administrador de insolvência

- I - O que se dispõe no art. 789.º, n.º 5, do CPC, vale e é aplicável, *ex vi* art. 17.º do CIRE, ao processo de insolvência e ao respetivo apenso de verificação e graduação de créditos, com as necessárias adaptações.
- II - Art. 789.º, n.º 5, do CPC que significa que, reclamando um credor um crédito reconhecido por sentença, outro qualquer credor, desde que não tenha sido parte no processo onde foi proferida tal sentença (credor este em relação ao qual a sentença não tem força de caso julgado, mas que até poderá ser um terceiro juridicamente indiferente), pode pura e simplesmente impugnar e não aceitar o crédito reconhecido em tal sentença (não ficando assim sujeito à eficácia da sentença), “obrigando” assim o respetivo credor/reclamante a fazer prova do mesmo na verificação e graduação de créditos em causa.
- III - Art. 789.º, n.º 5, do CPC, aplicado com as necessárias adaptações ao processo de insolvência, que significa que vale como tal impugnação o não reconhecimento dum crédito (reconhecido por anterior sentença, que fará caso julgado em relação aos credores/reclamantes que foram parte no processo em que tal sentença foi proferida) por parte do administrador da insolvência, quando este apresenta a lista a que se refere o art. 129.º, n.º 1, do CIRE.
- IV - Efetivamente, após tal não reconhecimento pelo administrador da insolvência, fica até prejudicada a possibilidade dum qualquer credor, em relação ao qual a anterior sentença não faça caso julgado (mas que seja terceiro juridicamente indiferente), poder vir impugnar um crédito reconhecido pela anterior sentença: o que está logicamente previsto (art. 130.º, n.º 1, do CIRE) é que um credor não reconhecido pelo administrador da insolvência impugne a exclusão (o não reconhecimento) do seu crédito por parte do administrador da insolvência e não que um credor venha dizer que “concorda” com o não reconhecimento por parte do administrador da insolvência.

22-02-2024

Revista n.º 207/22.0T8VNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ricardo Costa (declaração de voto)

Amélia Alves Ribeiro

Decisão arbitral
Anulação de sentença
Impugnação
Fundamentos
Enumeração taxativa
Erro de julgamento
Matéria de direito
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto



Prova pericial
Conhecimento do mérito
Processo arbitral
Nulidade de sentença
Admissibilidade de recurso

- I - Na impugnação duma sentença arbitral, “apenas” se podem invocar/discutir os vícios do percurso, do processo arbitral, que levou os árbitros até à sentença, assim como, atento o disposto nas subalíneas v) e vi) da al. a) do art. 46.º, n.º 3, da LAV se podem invocar os vícios da condenação por excesso ou defeito e a falta de fundamentação.
- II - Pelo que, sendo taxativos os fundamentos da impugnação de uma sentença arbitral, como claramente resulta do corpo do art. 46.º, n.º 3, da LAV, não pode “aproveitar-se” a instauração de tal impugnação para invocar outros e diversos fundamentos, designadamente fundamentos respeitantes ao “mérito” da sentença arbitral.
- III - Dizendo-se na sentença arbitral que se irá acompanhar, na decisão da matéria de facto, o relatório pericial, mas transpondo-se incorretamente, por vários vícios de raciocínio, o que resulta do relatório pericial para o que factualmente foi sendo decidido pela sentença arbitral, ocorre um erro no julgamento de facto por parte da sentença arbitral: estamos perante uma sentença arbitral que está “errada” (e não perante uma sentença arbitral não fundamentada), “erro” este que, tendo a ver com o “mérito”, não pode sequer ser corrigido numa impugnação de sentença arbitral.
- IV - Uma sentença arbitral mal fundamentada ou erradamente fundamentada, seja de facto ou de direito, não padece das nulidades/vícios referidos nas als. v) e vi) do art. 46.º, n.º 3, al. a), da LAV.

22-02-2024
Revista n.º 111/23.4YRPRT.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Leonel Serôdio

Ação executiva
Embargos de executado
Oposição à execução
Liquidez
Imputação do cumprimento
Pagamento
Devedor
Execução para pagamento de quantia certa
Requerimento executivo
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Em sede de oposição por embargos, o pagamento parcial de determinadas quantias, não levado em consideração na pretensão executiva, não neutraliza a liquidez da obrigação exequenda, antes havendo que lançar mão das regras gerais sobre a imputação de pagamentos (arts. 783.º a 785.º do CC).
- II - Num quadro de incumprimento contratual, em que se regista uma assinalável diferença entre os pagamentos parciais e o valor da dívida, a falta de resposta aos pedidos de informação



efetuados pelos embargantes, nomeadamente sobre o valor dessa mesma dívida, não lhes confere legitimidade para confiarem que o banco não lhes cobraria a quantia reclamada.

22-02-2024

Revista n.º 2495/20.7T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

Gradação de créditos
Insolvência
Crédito da Segurança Social
Crédito pignoratício
Penhor
Privilégio creditório
Concurso de credores
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade

Em fase de recurso, no contexto de uma gradação de créditos sobre a insolvência, transitada em julgado a gradação dos créditos salariais, da Autoridade Tributária e dos credores comuns (graduados nos 3.º a 5.º lugares), quando se mantiverem apenas em concurso a Segurança Social e o credor penhoratício, para gradação dos respetivos créditos (1.º e 2.º lugares), o art 204.º, n.º 2, do CRCSPSS (Lei n.º 110/2009, de 16-09) não carece de interpretação restritiva, prevalecendo os créditos da Segurança Social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora (dotados de privilégio mobiliário geral- art. 747.º, n.º 1, al. a), do CC), “sobre qualquer penhor ainda que de constituição anterior”.

22-02-2024

Revista n.º 993/22.7T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Dupla conforme parcial
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Litigância de má-fé
Matéria de direito

I - O instituto da inadmissibilidade é aplicável ao recurso de revista quanto a um só dos capítulos do dispositivo do acórdão recorrido, quando não satisfaça os requisitos extraordinários do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Todos os vícios do art. 615.º CPC são formais: não se pode dizer que o juiz decidiu mal; o que se pode dizer é antes que o juiz infringiu regras que disciplinam o exercício da sua função jurisdicional.



III - Litiga com má-fé quem insiste em impugnar no segundo grau factos que tem a obrigação de saber que não correspondem à verdade, mas não quem procura modificar o acórdão sustentando uma posição jurídica divergente, ainda que ousada.

22-02-2024

Revista n.º 6039/20.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Leonel Serôdio

Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Plano de insolvência

Processo especial de revitalização

Ineficácia

Homologação

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, genericamente previsto nos arts. 688.º a 695.º do CPC, pressupõe necessariamente a existência de decisões finais contraditórias e conflituantes entre dois acórdãos do STJ, ambos transitados em julgado, a coberto do mesmo enquadramento jurídico e sobre o mesmo núcleo essencial de factos.

II - Havendo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido considerado e decidido, no essencial, que a ineficácia da homologação do plano (quer no processo de insolvência, quer no revitalização) relativamente ao credor Segurança Social não afectava a sua validade e eficácia quanto aos demais credores, não colhe o menor cabimento processual a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, pretensamente destinado a uniformizar a decisão a dar à questão jurídica em apreço, quando os acórdãos em causa não se encontram em conflito ou desacordo, perfilhando ambos, no essencial, a mesma solução jurídica concreta.

22-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1-A - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Competência material

Incompetência absoluta

Tribunal de Comércio

Tribunal de competência genérica

Contrato de prestação de serviços

Nulidade do contrato

Sociedade comercial

Interpretação da lei

Interpretação restritiva



Não cabe na competência do juízo de comércio, definida nos termos do art. 128.º da LOSJ, nomeadamente na sua al. c), uma ação destinada a apreciar a nulidade de vários contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades autoras e a sociedade ré, por não estar em causa uma ação relativa ao exercício de direitos sociais (nem uma ação comportável nas demais hipóteses previstas nesse artigo).

22-02-2024

Revista n.º 617/16.1T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Documento superveniente
Meios de prova
Prova documental
Poderes da Relação
Desentranhamento
Direito adjetivo
Caso julgado formal
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Uma vez sindicado o exercício dos poderes-deveres funcionais atribuídos pelo art. 662.º do CPC e julgada positivamente em revista a natureza de “documentos supervenientes” à luz do n.º 1 desse art. 662.º, atenta a sua instrumentalidade e conexão para a impugnação da decisão sobre a matéria de facto e derivada incidência sobre o objecto da causa, com a injunção de prolação do despacho devido de admissibilidade (art. 651.º, n.º 1, do CPC) coincidente com tal qualificação e sanção do “erro procedimental” decidido em revista, não está na disponibilidade da Relação proferir decisão de não admissibilidade e desentranhamento de tais documentos (respeito do “caso julgado formal” com eficácia prevalecente dentro do processo, nos termos dos arts. 621.º, 1.ª parte, e 625.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), sem prejuízo de tal faculdade poder ser exercida para os documentos cuja superveniência não foi expressamente considerada em revista e da irrecorribilidade das demais decisões proferidas ao abrigo do art. 662.º, n.ºs 1 e 2 (n.º 4 do art. 662.º).

22-02-2024

Revista n.º 6132/18.1T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Contrato de prestação de serviços
Fatura
Recibo de quitação
Condição



Imposto
Interpelação
Exigibilidade da obrigação
Vencimento da dívida
Remuneração
Cláusula acessória
Interpretação da vontade
Devedor
Credor
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A emissão e apresentação-entrega de factura (ou factura-recibo sem pagamento) junto do devedor da remuneração correspondente a contrato de prestação de serviços, sem prejuízo de ser uma obrigação legal imposta em sede do imposto IVA (arts. 1.º, n.º 1, al. a), n.º 2.º, n.º 1, al. a), 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, al. b), 8.º, n.ºs 1 e 2, 29.º, n.º 1, al. b), e 36.º, n.ºs 1 e 5, do CIVA), uma vez convencionada pelas partes (quanto ao momento da execução contratual), configura um ónus necessário (traduzido em “interpelação”) para o credor, com o significado de se assumir como uma condição de exigibilidade da (constituída e eficaz) obrigação negocial de pagamento do serviço, assim susceptível de vencimento, nos termos da vinculação a que respeitam os arts. 762.º, n.º 1, 763.º, n.º 1, 777.º, n.ºs 1 e 2, e 817.º do CC.

22-02-2024

Revista n.º 571/20.5T8LAG.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

A. Barateiro Martins

Litigância de má-fé
Requisitos
Revista excecional
Inconstitucionalidade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Rejeição de recurso
Descaracterização da dupla conforme
Objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento

27-02-2024

Revista n.º 3054/16.4T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo



Manuel Aguiar Pereira

Herança
Lei pessoal
Testamento
Aplicação de lei estrangeira
Forma do testamento
Capacidade testamentária
Presunção *juris tantum*
Ónus da prova

- I - Para os efeitos do n.º 2 do art. 65.º do CC não é toda e qualquer exigência relativa à forma, que se contenha na lei pessoal do autor da herança, que deve ser respeitada no momento da declaração, mas apenas aquelas que a lei pessoal do autor manda aplicar ainda que o acto seja praticado no estrangeiro;
- II - Assim, para o caso de um espanhol que faça o testamento em Portugal, só terá relevância, nos termos do referido n.º 2 do art. 65.º do CC, uma norma do ordenamento jurídico espanhol que, à semelhança do art. 2223.º do CC português, afirme a sua vontade de aplicação ainda que o acto seja praticado no estrangeiro;
- III - Não estabelecendo a lei espanhola a observância dos requisitos de forma previstos nos arts. 695.º e 696.º no CC espanhol para os actos praticados no estrangeiro, não tem o testamento feito em Portugal por cidadã espanhola de observar os referidos requisitos de forma;
- IV - A apreciação judicial da capacidade da testadora espanhola no momento da outorga do seu testamento em Portugal deve ser feita de acordo com a lei espanhola interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nela fixadas, com apelo à jurisprudência e à doutrina dominantes em Espanha;
- V - Neste contexto, verifica-se que a jurisprudência espanhola, em concreto, a Sala Civil do Supremo Tribunal Espanhol tem interpretado os arts. 662.º a 666.º no CC espanhol, consistentemente, no sentido de se presumir a capacidade mental do testador para entender e querer o sentido da sua declaração testamentária, sendo tal presunção susceptível de ser ilidida mediante prova inequívoca, completa e convincente em contrário;
- VI - De acordo com a mesma jurisprudência, é ao interessado na invalidade do testamento que compete o ónus de ilidir essa presunção e provar a ausência ou a falta de capacidade mental do testador no momento da outorga do do testamento;
- VII - Ora, no caso em apreço, apesar de se ter provado que a testadora padecia de doença neurodegenerativa que afectava a sua capacidade cognitiva, em concreto, uma “atrofia cerebral difusa e bilateral com maior preponderância em regiões amigdalocámpais e insulo-opercular”, devendo incluir-se no diagnóstico diferencial “doenças de índole neurodegenerativa tipo Alzheimer”, que tinha, na altura, em que foi celebrado o testamento oscilações cognitivas ao longo dos dias, tendo, por vezes, um discurso incoerente e de confusão, verifica-se, no entanto, que não se provaram factos que permitam concluir que, no preciso momento em que foi celebrado o testamento, a testadora não estivesse no seu juízo normal ou desprovida das capacidades mentais necessárias para o efeito.

27-02-2024

Revista n.º 6431/13.9TBOER.L1.S3 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo



Resolução bancária
Exceção de não cumprimento
Contrato a favor de terceiro
Coligação de contratos
Caráter sinalagmático
Boa-fé
Cumprimento
Risco
Sucessão na posição contratual

- I - A exceção do não cumprimento do contrato (art. 428.º do CC) tem o seu âmbito de aplicação nas obrigações sinalagmáticas, impondo que se tome em conta o princípio da boa-fé e o apelo à ideia de abuso de direito (arts. 762.º, n.º 2, e 334.º do CC), sendo admitida no quadro da coligação contratual, entendida segundo uma “concepção unitária”.
- II - O art 145.º-O, n.º 6, do RGICSF (aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 31-A/2012) estabelece uma regra de salvaguarda das relações de sinalagmaticidade complexa, como a da coligação contratual.
- III - A Medida de Resolução do Banco de Portugal não excluiu do perímetro de transferência para o Novo Banco os deveres de protecção que cabiam ao BES inseridos numa relação obrigacional complexa.
- IV - O Novo Banco, como banco de transição, deve ser considerado como sucessor nos direitos e obrigações da instituição de crédito originária (Banco Espírito Santo) no caso de os mesmos não terem sido excluídos do perímetro de transferência por Deliberação do Banco de Portugal, traduzindo-se numa cessão da posição contratual, pelo que, nos termos do art. 431.º do CC, a *exceptio* é oponível aos que no contrato vierem a substituir qualquer dos contraentes nos seus direitos e obrigações.

27-02-2024

Revista n.º 13494/15.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade objetiva
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpa e risco
Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Culpa exclusiva
Acidente de viação
Veículo automóvel
Cálculo da indemnização

- I - Deve seguir-se a orientação jurisprudencial do STJ quanto à interpretação actualista do art. 505.º do CC, no sentido de acolher a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo automóvel.



- II - Porém, admissibilidade da concorrência não é automática só porque o interveniente no acidente tenha sido um veículo, exigindo-se um juízo de adequação sobre a imputação objectiva do acidente.
- III - Provando-se a culpa exclusiva do lesado na produção do acidente e não se verificando qualquer contribuição causalmente adequada proveniente dos riscos próprios do veículo, fica afastada a possibilidade de ponderar a concorrência entre a culpa do lesado e o risco do veículo interveniente no acidente.

27-02-2024

Revista n.º 313/18.5T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Reconvenção
Compensação
Ambiguidade
Obscuridade
Negócio jurídico
Interpretação do negócio jurídico
Transporte de passageiros
Pacto de preferência
Incumprimento
Responsabilidade contratual
Prejuízo

27-02-2024

Revista n.º 22507/18.3YIPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

Seguradora
Lesado
Condenação
Indemnização
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Identidade subjetiva
Extensão do caso julgado
Terceiro
Obrigaçãõ solidária



Sentença cível
Documento
Prova

Numa acção de responsabilidade civil profissional, a sentença que condena o segurado numa indemnização não faz caso julgado positivo relativamente à seguradora, que não foi parte na acção.

27-02-2024

Revista n.º 4730/20.2T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Junção de documento
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto

- I - Para o cumprimento do ónus de especificação do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respectivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão. Já quanto à especificação dos meios probatórios e à exigência da decisão alternativa, a lei não impõe que seja feita nas conclusões, podendo sê-lo no corpo da motivação.
- II - Tanto a interpretação literal, como sistemática e teleológica do art. 640.º, n.º 1, al. b), CPC apontam no sentido de que a indicação dos meios probatórios, destina-se a aferir do eventual erro no julgamento de facto, pelo que não basta a indicação dos concretos meios de prova, sendo indispensável que a parte demonstre as razões pelas quais eles impõem decisão diversa relativamente a cada um dos pontos de facto impugnados.
- III - Não deve ser rejeitado o recurso de facto se no corpo das alegações o recorrente a seguir a cada depoimento de parte e das testemunhas indicou com precisão a passagens da gravação, transcreveu os excertos, faz um resumo de cada um dos excertos, salientando os aspectos que entende relevantes, e após indica os pontos a que se reporta tais declarações ou depoimentos, com a decisão alternativa.

27-02-2024

Revista n.º 2351/21.1T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Pedro de Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme



Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Contradição de julgados
Reclamação para a conferência
Decisão singular

27-02-2024

Revista n.º 228/22.2T8GMR-A.G1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Factos conclusivos

Compropriedade

Ação de reivindicação

Recurso de revista

Dupla conforme

Segmento decisório

Requisitos

União de facto

Cessação

Compensação

Enriquecimento sem causa

Propriedade

- I - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual “[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - O STJ pode controlar, por se tratar de questão de direito, o uso feito pela Relação da expurgação de alegados conceitos de direito ou que assumam alegada feição conclusiva ou valorativa, da matéria de facto, isto é, a expurgação (ou não), dos neste sentido designados “factos conclusivos”.
- II - Embora constitua, obviamente, uma criação do espírito humano, de conteúdo concreto variável e, muitas vezes, sujeita a dúvidas, a distinção entre matéria de facto e matéria de direito é um elemento estruturante do processo civil.
- IV - Na enunciação da matéria de facto provada (e não provada), deve o tribunal eximir-se a afirmações que constituam, afinal, proposições de índole essencialmente jurídica, no sentido de que apontam para a solução do litígio, ou para a solução de questão essencial para a resolução do litígio, em termos que, solucionando o pleito, o façam deixando ocultos os aspetos da vida real que justificam esse desfecho, isto é, que justificam o juízo de aplicabilidade ou de inaplicabilidade da norma jurídica que acolhe, ou não, a pretensão formulada em juízo.



- V - Tendo a presente ação por objeto o reconhecimento de que o autor é comproprietário de dois imóveis e de duas viaturas que, alegadamente, adquiriu conjuntamente com a ré na pendência da situação de união de facto que manteve com a ré, pretensão essa que é impugnada pela ré, não cabe na decisão de facto, isto é, na enunciação dos factos provados, a declaração de que tais bens, objeto da controvérsia, à data da separação do casal faziam parte do “património comum do autor e da ré” (ponto 33 dos factos provados, nos termos da sentença), assim como não cabe a afirmação de que a ré procedeu à venda “da viatura do casal” de marca BMW (ponto 38 dos factos provados, nos termos da sentença) e a afirmação de que o autor continuou a participar nas despesas das “duas viaturas do casal” (ponto 21 da matéria de facto, nos termos da sentença).
- VI - Quanto à fundamentação de facto, não basta que a Relação tenha procedido a uma qualquer modificação nessa parte da decisão para se arredar a dupla conforme, apenas “sendo relevante que sejam introduzidas na matéria de facto alterações que redundem numa modificação substancial do percurso jurídico que foi seguido pela 1.ª instância para atingir o mesmo resultado”.
- VII - Nas situações de objeto processual plural a conformidade decisória terá, em princípio, de ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias.
- VIII - Tendo o autor peticionado o reconhecimento da sua condição de comproprietário de dois imóveis e de dois automóveis, deduzindo pedidos condenatórios correspondentes e, subsidiariamente, tendo alicerçado as suas pretensões no instituto do enriquecimento sem causa, há dupla conforme quanto aos pedidos respeitantes à propriedade, se a 1.ª instância os julga improcedentes e a Relação, embora modificando alguns pontos da matéria de facto, confirma a sentença com fundamentação idêntica à da 1.ª instância.
- IX - Tendo a 1.ª instância julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados com base no enriquecimento sem causa e tendo a Relação julgado parcialmente procedente a apelação da ré, absolvendo a ré quanto a um desses pedidos, sobre essa matéria há dupla conforme inibidora de revista ordinária por parte da ré.
- X - Tendo sido reconhecido ao autor, com base no instituto do enriquecimento sem causa, o direito à restituição das quantias que prestou tendo em vista a sua participação no pagamento dos bens imóveis que a sua companheira adquiriu na pendência da união de facto, assim como o pagamento parcial dos empréstimos contraídos pela companheira para financiar essas aquisições, a prestação de restituição, decorrente da cessação da união de facto, não abrange a mais-valia correspondente ao preço recebido pela ex-companheira em virtude da venda que esta subsequentemente fez de um dos imóveis.

27-02-2024

Revista n.º 13609/21.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Obrigação de alimentos

Ex-cônjuge

Fundamentos

Cessação

Revista excepcional

Fundamentos

Dupla conforme



Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Contradição de julgados
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

27-02-2024

Revista n.º 413/09.2TBPTM-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Requisitos
Inadmissibilidade

Não se verifica a existência de fundamentação essencialmente diferente quanto à mesma solução jurídica dada, na sentença proferida em primeira instância e no acórdão do tribunal da Relação, à questão da data relevante para a produção dos efeitos do direito à exoneração de sócio e determinação da respectiva contrapartida quando ambas as instâncias coincidem na sua identificação e consequências como a única solução normativa susceptível de ser aplicada, ainda que, em segunda instância, se tenha aditado a referência esclarecedora ao princípio geral de aplicação das leis no tempo constante do art. 12.º, n.º 9, do CC.

27-02-2024

Revista n.º 160/14.3TBARL.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Jorge Leal

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material

27-02-2024



Revista n.º 293/16.1T8ORM.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Jorge Leal
Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Regime de comunhão de adquiridos
Bem imóvel
Bens próprios
Bens comuns do casal
Sub-rogação
Indicação de proveniência
Partilha dos bens do casal

- I - O eventual erro de julgamento do tribunal da Relação na fixação dos factos materiais da causa só é susceptível de ser objecto de recurso de revista se se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC;
- II - Não ocorre fundamento de revista se, não exigindo a lei uma certa espécie de prova para a demonstração de doação de quantias em dinheiro de pais a filhos, a convicção do tribunal sobre essa realidade se fundar, conjugadamente, em prova testemunhal e documental e na admissão da parte contrária sobre a utilização da totalidade da quantia entregue, analisada à luz das regras de experiência comum que tornam inverosímil a conclusão de que apenas foi doada uma parte da totalidade da verba utilizada;
- III - No regime supletivo da comunhão de adquiridos, os bens imóveis adquiridos na constância do matrimónio, em parte com dinheiro ou bens comuns e em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges, são bens comuns ou bens próprios, conforme a natureza que tiverem os bens utilizados para realizar a prestação mais valiosa.

27-02-2024
Revista n.º 17087/16.7T8LSB.L2.S2 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Jorge Arcanjo
Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Requisitos
Dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Despacho sobre a admissão de recurso
Inadmissibilidade

27-02-2024
Reclamação n.º 1988/20.0T8VRL.G1-A.S1 - 1.ª Secção



Manuel Aguiar Pereira (Relatora)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Livrança
Livrança em branco
Caução
Obrigação cambiária
Aval
Avalista
Restituição
Extinção das obrigações
Banco
Repristinação

- I - Numa livrança-caução entregue sem estar completamente preenchida no que tange ao valor e data (livrança-caução em branco), a obrigação cambiária de quem nela dá o seu aval ao cumprimento do subscritor só surge no momento em que o título é completamente preenchido;
- II - Sendo a livrança devolvida aos “avalistas” no estado em que foi entregue ao credor e quando a obrigação garantida se havia extinguido pelo pagamento, o negócio cambiário do aval não chegou a consumir-se.
- III - Tendo o credor da obrigação causal deixado de ser portador da livrança-caução, ainda que, pela não aprovação do seu crédito no processo de inventário da subscritora mutuante, tenha sido compelido a repor as quantias de que se havia pago, não ocorre a repristinação da obrigação cambiária relativa aos “avalistas”.
- IV - Nessas circunstâncias, não subsiste qualquer obrigação de natureza cambiária dos “avalistas” da obrigação da subscritora na livrança caução entregue e oportunamente devolvida.

27-02-2024
Revista n.º 2243/20.1T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
António Magalhães
Pedro de Lima Gonçalves

Mandato sem representação
Mandato com representação
Representação sem poderes
Ratificação do negócio
Terceiro
Boa-fé
Eficácia do negócio
Requisitos
Ineficácia
Princípio da confiança
Contrato de seguro
Mediador
Seguradora



- I - Os negócios jurídicos celebrados em nome de outrem só produzem efeitos e são eficazes na esfera jurídica do representado se o representante dispuser de poderes conferidos por aquele e o negócio se contiver nos limites dos poderes de representação acordados;
- II - Caso o representante não tenha poderes de representação ou os exceda, o negócio praticado só se torna eficaz em relação ao representado com a sua ratificação por este;
- III - A tutela do interesse na eficácia da celebração do contrato pelo terceiro de boa-fé que desconhecia, sem culpa sua, a falta de poderes do representante para celebrar o contrato, não prescinde da avaliação casuística das circunstâncias que rodearam a sua celebração, nomeadamente, da atitude do representado que possa ter objectivamente reforçado a confiança do terceiro na atribuição de poderes ao representante, face ao conhecimento que possa ter tido de repetidas actuações anteriores e idênticas deste e a não oposição pública do representado a tal comportamento;
- IV - A representação aparente a que alude o art. 30.º do RJCS, acolhe o princípio da ineficácia dos negócios praticados pelo mediador de seguros que excedam os seus específicos poderes de representação e que não sejam ratificados pela seguradora;
- V - A inversão de tal regra só ocorre se, havendo razões ponderosas e objectivas que justifiquem a confiança do tomador de seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, a seguradora aparentemente representada também tiver contribuído para fundamentar a confiança do terceiro tomador do seguro na atribuição dos respectivos poderes de representação.
- VI - Os negócios celebrados e não ratificados por quem não tinha a qualidade de mediador de seguros - ainda que fraudulentamente tenha criado a aparência de o ser - e de que a seguradora não teve conhecimento não vinculam a seguradora em nome de quem foram realizados.

27-02-2024

Revista n.º 18693/19.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Responsabilidade pelo risco
Requisitos
Ilicitude
Pressupostos
Dano causado por instalações de energia ou gás
Ónus da prova

- I - O tribunal da Relação, se adquirir, após a análise crítica das provas, uma convicção distinta da do tribunal de 1.ª instância, tem o poder de modificar os factos provados e não provados de acordo com essa convicção, sem ter de se basear em qualquer erro notório ou flagrante cometido pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Tem-se entendido na doutrina que o facto gerador de responsabilidade pelo risco não é definido pela sua mera voluntariedade e ilicitude, como na responsabilidade subjetiva, mas antes tipificado em cada hipótese legalmente prevista de responsabilidade pelo risco.
- III - Os pressupostos da norma jurídica em causa, o art. 509.º do CC, são os seguintes: 1) A responsabilidade recai sobre uma empresa ou um indivíduo que explore fontes de energia



(eletricidade ou gás) como proprietário, concessionário ou como arrendatário, ou sobre quem detenha o poder de facto, a direção efetiva ou o controlo da instalação e a condução ou entrega de energia elétrica ou a gás, na medida em que é o detentor quem cria o risco especial da sua utilização, auferindo os proveitos da atividade; 2) A instalação em causa deve destinar-se à condução ou entrega de energia elétrica ou gás; 3) A utilização da instalação é feita no próprio interesse.

IV - No âmbito do art. 509.º, n.º 1, do CC, distinguem-se duas situações: o prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade e os danos resultantes da própria instalação.

V - Esta diferença tem o relevo prático de, na hipótese da distribuição de energia elétrica – dada a sua extrema probabilidade de provocar danos – o legislador não permitir à empresa concessionária que prove, para afastar a responsabilidade objetiva, que a instalação elétrica está de acordo com as regras técnicas e em bom estado de conservação, causa exoneratória apenas aplicável aos danos resultantes da própria instalação.

27-02-2024

Revista n.º 7997/20.2T8SNT.L1.S2- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Incidentes da instância
Cláusula penal
Indemnização
Sanção pecuniária compulsória
Redução
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Abuso do direito
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Requisitos

I - O incidente processual pressupõe, em regra, a existência de uma questão a resolver que se configure como acessória e secundária face ao objeto da ação e como ocorrência anormal e com autonomia processual em relação ao processo principal.

II - A cláusula penal prevista no art. 810.º, n.º 1, do CC, engloba as cláusulas penais indemnizatórias e cláusulas penais compulsórias.

III - Nas cláusulas penais indemnizatórias, o acordo das partes tem por exclusiva finalidade liquidar a indemnização devida em caso de incumprimento definitivo, de mora ou cumprimento defeituoso.

IV - Nas cláusulas penais compulsórias, o acordo das partes tem por finalidade compelir/pressionar o devedor ao cumprimento e/ou sancionar o não cumprimento.

V - Quer as cláusulas penais indemnizatórias, quer as cláusulas penais compulsórias podem ser reduzidas pelo tribunal, segundo critérios de equidade.

VI - Trata-se de uma norma de ordem pública, inspirada em fortes razões de ordem moral e social, levando a que prevaleça sobre as convenções privadas.



- VII - Para tal não basta que a cláusula seja excessiva, exigindo-se que ela se revele manifestamente excessiva, isto é, francamente exagerada ou desproporcionada às finalidades que presidiram à sua estipulação e ao conteúdo do direito que se propõe realizar.
- VIII - A redução deve pautar-se por critérios de equidade, dispondo o tribunal de uma ampla liberdade de ponderação, podendo/devendo socorrer-se de todos os fatores de ponderação de que disponha, tais como o interesse das partes, a sua situação económica e social, o seu grau de culpa, a função que a cláusula penal visa prosseguir no caso concreto, o motivo de incumprimento, a boa ou má-fé do devedor, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi realizado, etc.
- IX - A redução de tais cláusulas poderá, contudo, ainda ser conseguida através do recurso officioso ao instituto do abuso de direito consagrado no art. 334.º do CC.
- X - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir da qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.
- XI - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- XII - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade do de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.

27-02-2024

Revista n.º 6467/06.6TBOER-L.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Interrupção de prazo
Documento
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Constituição obrigatória de advogado
Segurança social
Justo impedimento
Ónus da prova
Contestação

- I - Compete ao requerente do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, por ser a parte interessada na interrupção do prazo que está a correr, juntar aos autos do processo para o qual requereu aquele benefício, comprovativo do respetivo pedido de proteção jurídica (art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-7).
- II - A interpretação do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, no sentido de que impende sobre o requerente do apoio judiciário o ónus de fazer juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário para efeitos de beneficiar da interrupção do prazo que estiver em curso, não é inconstitucional por violação do direito de acesso à justiça.



- III - A mesma interpretação não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade, invocada relativamente porque, ao contrário do réu, o autor, numa ação de patrocínio obrigatório, já está representado por mandatário forense.
- IV - A informação prestada ao tribunal pela Segurança Social de que foi pedido e deferido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, só logra a interrupção do prazo em curso, na falta de cumprimento da correspondente obrigação por parte do requerente e beneficiário, se aquela der entrada em juízo quando ainda não havia decorrido esse prazo.
- V - Compete a quem invoca justo impedimento, concretamente de incapacidade de compreender a advertência constante da citação relativa à necessidade de junção aos autos, no decurso do prazo para contestar, do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, oferecer a respetiva prova.
- VI - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o tribunal constitucional tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente.

27-02-2024

Revista n.º 7095/21.1T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Matéria de facto

Poderes da Relação

Substituição do tribunal recorrido

Reapreciação da prova

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

- I - Lido e interpretado o acórdão recorrido, resulta manifesto que, muito embora tenha sido determinada a devolução dos autos ao juiz da 1.ª instância, o que se retira da decisão, por via da sua interpretação, é que o tribunal da Relação utilizou o seu poder de substituição. Fê-lo para afirmar que o facto em crise se deveria considerar assente em face dos elementos dos autos, o que, indiscutivelmente, podia fazer, por força do disposto no artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- II - O STJ tem-se pronunciado, de forma unânime, no sentido de que apenas a total ausência de fundamentação gera o vício de nulidade por omissão de pronúncia.
- III - O tribunal da Relação podia suprir a nulidade da decisão da 1.ª instância, o que é facto é que o deveria ter feito apelando a elementos probatórios constantes nos autos, o que, tudo visto, não sucedeu.

27-02-2024

Revista n.º 33943/06.8YYLSB-H.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé



Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal da Justiça
Procuração irrevogável
Relação jurídica subjacente
Obrigação de indemnizar

- I - Quando o tribunal da Relação explica de forma suficientemente detalhada o sentido da sua convicção, à luz dos meios de prova cuja reapreciação havia sido solicitada, com alusão a cada um deles e seu conteúdo, está dado cumprimento à obrigação de realizar uma análise crítica dos meios de prova.
- II - A convenção de irrevogabilidade aposta na procuração não implica que ela não possa ser revogada, a não ser que se demonstre a existência de uma relação subjacente que permita concluir que ela foi emitida no interesse do procurador, nomeadamente um mandato, sem cuja prova da sua realização não há obrigação de indemnizar.

27-02-2024

Revista n.º 2512/18.0T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Questão prejudicial
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Identidade subjetiva
Nulidade do contrato
Simulação
Insolvência

- I - A autoridade do caso julgado supõe que exista uma anterior decisão que haja definido direitos ou efeitos jurídicos e que, como tal, esta decisão se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior, no contexto da relação material controvertida invocada pelas partes.
- II - Inexiste imposição legal para que a nulidade do negócio por simulação seja declarada quer através do regime previsto nos arts. 120.º e ss. do CIRE, quer por apenso ao processo de insolvência.

27-02-2024

Revista n.º 400/20.0T8CHV-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Nelson Borges Carneiro



Jorge Arcanjo

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Retificação de acórdão
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Indeferimento

27-02-2024

Revista n.º 5766/20.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Interpretação de sentença
Interpretação da declaração negocial
Ato jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito

- I - Uma sentença judicial constitui um verdadeiro ato jurídico a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos - pelo que as normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial são igualmente válidas para a interpretação de uma sentença (art. 295.º do CC).
- II - Sendo a sentença um ato jurídico, formal e reptício, subtraído à liberdade negocial, na sua interpretação não se procura a reconstituição de uma declaração pessoal de vontade do julgador, que possa ser entendida na base da determinação de um propósito subjetivo, assente numa determinada expressão verbal descontextualizada da fundamentação, mas sim o correto entendimento do resultado final e objetivo de um percurso pré-ordenado à obtenção da dita decisão.
- III - A interpretação da sentença deve fazer-se de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na situação do real declaratório, possa deduzir do conteúdo nela expresso, ainda que menos perfeitamente (arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC).
- IV - Sendo as decisões judiciais atos formais - amplamente regulamentados pela lei de processo e implicando uma “objetivação” da composição de interesses nelas contida - tem de se aplicar à respetiva interpretação a regra fundamental segundo a qual não pode a sentença valer com um sentido que não tenha no documento ou escrito que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Na interpretação da decisão judicial ter-se-á que atender à parte decisória propriamente dita (ao dispositivo final), aos seus antecedentes lógicos, ao contexto, a toda a fundamentação que a suporta e mesmo à globalidade dos atos que a precederam (quer se trate de atos das partes, ou de atos do tribunal), bem como às demais circunstâncias que se revelem pertinentes, mesmo posteriores à sua prolação, sempre garantindo que o sentido apurado tem a devida tradução no texto.



27-02-2024
Revista n.º 6753/22.8T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Princípio da proporcionalidade
Especial complexidade
Condenação em custas

27-02-2024
Revista n.º 3865/21.9T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
António Magalhães
Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade

- I - A compensação a atribuir pelo dano biológico/existencial, deve ter em conta a sua repercussão em todas as actividades do lesado, com repercussão nos danos futuros e danos não patrimoniais.
- II - Na impossibilidade de se averiguar a totalidade dos danos há que recorrer à equidade, enquanto solução de harmonia com o caso concreto.
- III - Reputando-se de justa, por equitativa, a indemnização devida à lesada, a esse título, no valor global de € 65 300,00 sendo € 35 000,00 a título do dano biológico/existencial e € 30 000,00 relativamente aos danos não patrimoniais.

29-02-2024
Revista n.º 2859/17.3T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Recurso de revista



**Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Rejeição de recurso**

I - Não há contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, uma vez que as causas de pedir são distintas e o direito de retenção não foi determinante para o desfecho das respectivas acções.

II - Existe sim, uma situação de dupla conforme pelo que o recurso/revista é inadmissível.

29-02-2024

Revista n.º 20638/20.9T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

**Execução de sentença
Embargos de executado
Legitimidade passiva
Título executivo
Sentença
Indemnização
Diretiva comunitária
Seguro de responsabilidade civil
Circulação automóvel
Seguradora
Sede social
Estrangeiro
Acidente de viação**

I - O Decreto-Lei n.º 72-A/2003, de 14-04, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-05, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, só produziu efeitos a partir de 20-01-2003.

II - Ele não produz qualquer alteração subjectiva relativamente às sentenças condenatórias de empresas seguradoras estrangeiras.

29-02-2024

Revista n.º 3168/14.5T8LRS-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

**Execução para pagamento de quantia certa
Agente de execução
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso**



Revista excecional
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Revista n.º 389/20.5T8FNC-C.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Recurso de revista
Recurso de apelação
Junção de documento
Documento superveniente
Prova documental
Alegações de recurso
Rejeição

O pedido, efectuado nas alegações de apelação, de requisição para junção aos autos de documentos de suporte de operações bancárias constantes de extractos bancários há muito juntos aos autos, não cumpre o requisito de superveniência dos mesmos constante do art. 651.º do CPC.

29-02-2024
Revista n.º 627/20.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade
Liquidação ulterior dos danos

- I - Mostra-se ajustado o valor de € 30 000,00 para indemnizar o dano patrimonial futuro do lesado nascido em 1988, com um rendimento laboral médio mensal de € 1015,26, que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos cujas sequelas implicam esforços suplementares que não o impedem de exercer toda e qualquer profissão.
- II - A consideração dos danos futuros como imediatamente ressarcíveis, art. 564.º, n.º 2 do CC, ainda que liquidáveis em momento posterior, implica que estes não se apresentem como uma



mera eventualidade de um prejuízo futuro, mas se mostrarem acompanhados de um elevado grau de probabilidade de que efectivamente virão a ocorrer no futuro.

29-02-2024

Revista n.º 2146/20.0T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Ação executiva
Requerimento executivo
Incumprimento
Data
Alteração do pedido
Alteração da causa de pedir
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Amortização
Juros

- I - Não tendo o requerimento executivo indicado a data em que se verificou o incumprimento do contrato de mútuo, vindo a fazê-lo mais tarde, podem os embargantes, que são terceiros relativamente a esse contrato, modificar simultânea o pedido e causa de pedir dos embargos, por correspondente esclarecimento do pedido executivo, permanecendo controvertida na execução e nos embargos a mesma relação jurídica, ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 265.º do CPC.
- II - Estando em causa quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC.

29-02-2024

Revista n.º 1315/21.0T8VIS-A.C2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Emídio Francisco Santos

Ação executiva
Embargos de terceiro
Penhora
Bem imóvel
Prédio indiviso
Registo
Oponibilidade
Compropriedade
Terceiro
Caducidade



Venda judicial

O direito de compropriedade sobre metade indivisa de um prédio penhorado, pertencente a um terceiro que não é parte no processo de execução, embora tenha sido constituído em data anterior à da penhora, caduca e transfere-se para o produto da venda, no caso de não se provar que tinha registo anterior ao da penhora.

29-02-2024

Revista n.º 3944/11.0TBALM-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Nulidade de sentença

Irregularidade processual

Omissão de formalidades

Reclamação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A decisão proferida sem observância do princípio do contraditório é nula por aplicação do n.º 1 do art.195.º do CPC.

II - O meio processual próprio para arguir a nulidade é a reclamação para o tribunal onde ela foi cometida, salvo na hipótese prevista no n.º 3 do art. 199.º do CPC.

29-02-2024

Revista n.º 19406/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

Recurso de revista

Revista excepcional

Pressupostos

Decisão que não põe termo ao processo

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Reclamação da conta

Remanescente da taxa de justiça

Não cabe recurso de revista excepcional do acórdão da Relação que confirme a decisão proferida na 1.ª instância de indeferir o requerimento de uma das partes no sentido de ser dispensada do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

29-02-2024

Revista n.º 2/21.3T8PNF-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra



Fernando Baptista

Contrato-promessa de compra e venda
Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Redução do preço
Ónus da prova
Interpretação do negócio jurídico
Erro
Regime aplicável
Norma supletiva
Nulidade
Condenação em objeto diverso do pedido
Improcedência

- I - A aplicação do regime do n.º 2 do art. 888.º do CC pressupõe que, só depois da celebração da venda, as partes ou a que pretende prevalecer-se de tal regime, tenham conhecimento da divergência entre a quantidade efectiva e a declarada.
- II - O n.º 2 do art. 888.º do CC tem natureza supletiva, podendo, em consequência, o comprador e o vendedor afastar a aplicação de tal regime ou regular em termos diferentes dos nele previstos a diferença entre a quantidade efectiva e a declarada.

29-02-2024

Revista n.º 595/22.8T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Afonso Henrique

Fernando Baptista

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

29-02-2024

Revista n.º 3141/07.0TBLLE-AW.L1.S1- 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Emídio Francisco dos Santos

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Rejeição de recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade



29-02-2024

Revista n.º 721/17.9T8LLE.E2.S1- 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Ana Paula Lobo

Contrato de seguro

Apólice

Risco

Cobertura

Incêndio

Interpretação do negócio jurídico

Teoria da impressão do destinatário

Ónus da prova

Recurso da matéria de facto

Poderes da Relação

Ampliação da matéria de facto

Anulação de acórdão

- I - Celebrado contrato seguro que tem por objecto a cobertura de danos causados nos bens seguros por diversos riscos, é ónus do segurado provar a ocorrência do risco coberto, bem como os danos sofridos, incumbindo à seguradora fazer a prova dos factos ou circunstâncias que sejam excludentes da cobertura contratada, a título de factos impeditivos.
- II - Tendo sido expressamente clausulado no contrato de seguro a cobertura de vandalismo, tal cobertura é perfeitamente válida e eficaz, quer por ser feita como modo de obviar à exclusão da cobertura do incêndio nas situações em que o mesmo foi dolosamente provocado por terceiro, atenta a definição do sinistro “incêndio” como “combustão acidental”, que por ser esse o sentido que decorre do disposto no art. 236.º, n.º1, do CC, no que tange às regras de interpretação dos negócios jurídicos, aqui aplicável por força do art. 11.º do RJCS, ao reger que “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.”
- III - Vandalismo mais não é, afinal, do que a acção de destruir ou danificar uma propriedade alheia de forma intencional, seja esta pública ou privada, geralmente sem motivo aparente ou com o propósito de causar ruína.
- IV - Pelo que, julgado provado que o incêndio ocorrido que provocou a destruição dos bens do recorrente teve como causa fogo posto por parte de alguém desconhecido (que transportou para o local um produto derivado de hidrocarbonetos de elevada capacidade de volatilização de modo a potenciar a combustão e uma fonte de calor externa), está demonstrada a atuação de alguém que visa danificar ou destruir bem alheio, como tal considerado ato de vandalismo.
- V - A necessidade de ampliação da decisão de facto, omissa quanto a factualidade essencial à decisão do mérito da causa, justifica a anulação da decisão nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC.

29-02-2024

Revista n.º 11789/21.3T8PRT.P1.S1- 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado



Ana Paula Lobo

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Ordem pública internacional
Princípios de ordem pública portuguesa
Princípio do contraditório
Igualdade das partes
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A lei presume a verificação dos requisitos previstos nas als. b) a e) do referido art. 980.º do CPC (correspondente ao anterior art. 1096.º do anterior Código), dispensando o requerente de fazer a respectiva prova, cabendo ao requerido o ónus da prova de que tais requisitos não se verificam, a menos que o tribunal, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nessas alíneas, caso em que, nos termos previstos no art. 984.º, deve negar oficiosamente a confirmação.
- II - Sendo certo que o repúdio da mulher portuguesa pelo marido muçulmano (o instituto do talak) é susceptível de violar a ordem pública internacional portuguesa (porque coloca o cônjuge mulher numa situação de inferioridade, não lhe concedendo um direito que é concedido ao cônjuge marido, dessa forma ofendendo, em abstracto, o preceito constitucional que consagra o princípio da igualdade dos cônjuges), casos há em que essa desigualdade não será suficiente para desencadear a actuação da ordem pública internacional.
- III - Uma dessas situações é o caso de o cônjuge mulher pedir o reconhecimento da decisão estrangeira de repúdio unilateral, pois está, dessa forma, a manifestar a sua vontade de que a dissolução do casamento seja também reconhecida em Portugal.
- IV - Age em abuso do direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, o requerido ao afirmar que estava no seu direito ao ter intentado a acção de divórcio nos tribunais competentes, tendo de seguida requerido o Talaq, pretendendo com isso salvaguardar “as suas convicções religiosas”, e, simultaneamente, deduzindo oposição ao reconhecimento dessa mesma decisão Talaq.

29-02-2024

Revista n.º 2985/22.7YRLSB.S1- 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Catarina Serra

Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Competência internacional
Regulamento (CE) 2201/2003
Residência habitual
Crítérios de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade

- I A natureza do processo especial tutelar cível de Regulação das Responsabilidades Parentais, autoriza, que o tribunal divirja dos critérios de legalidade estrita, dispondo da necessária



flexibilidade na sua condução e investigação dos factos, na salvaguarda da solução concreta mais adequada ao superior interesse do menor, e não o interesse dos pais, que apenas terá de ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele outro.

- II - Daí que, sem embargo do objecto decisório do acórdão se centrar na apreciação da excepção da incompetência internacional, legitimam e aconselham a indicação das providências subseqüentes a executar pela primeira instância, associadas ao cumprimento efetivo da decisão.
- III - O art. 62.º do CPC estabelece quais os factores a atender para a competência internacional dos tribunais judiciais, salvaguardado o estabelecido nos regulamentos europeus e demais instrumentos internacionais que vinculem o Estado Português - art. 59.º do CPC.
- IV - Em particular, importa o disposto no art. 7.º do Regulamento Bruxelas II ter- norma de competência geral, em matéria de responsabilidade parental, que atribui em primeiro lugar, a jurisdição ao tribunal da residência habitual da criança, e não contém indicador que confine a sua aplicação às relações jurídicas que atravessem Estados Membros, justificando-se, por conseguinte, a sua aplicação no caso dos autos, que envolve um país externo à União.
- V - O conceito autónomo de “residência habitual ou permanente “que envolve elementos objectivos e subjectivos, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponda ao local onde o menor tem organizada a vida familiar, social e escolar, com carácter de estabilidade e duração, demonstrativas da integração na sociedade local, e também a intenção dos titulares das responsabilidades parentais de se fixarem com a criança em certo estado, com carácter de permanência.

29-02-2024

Revista n.º 3322/22.6T8LRA-A.C1-A.S1- 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

Recurso de apelação

Matéria de facto

Factos supervenientes

Documento superveniente

Junção de documento

Prazo

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Salvo se houver acordo das partes na sua inclusão no objeto do processo, não se encontra prevista no atual regime processual civil a possibilidade de serem alegados, na fase de recurso de apelação, factos supervenientes ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, relativos à relação jurídico-material, o que não significa que não possam ser invocados factos supervenientes que determinem a inutilidade do recurso ou da lide, que respeitem à verificação de pressupostos processuais que ainda possam ser conhecidos nessa fase que sejam factos notórios ou do conhecimento funcional do juiz.

29-02-2024

Revista n.º 2749/19.5T8PTM.L1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Catarina Serra



Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Seguradora
Banco
Segurado
Lei aplicável
Limite da responsabilidade da seguradora
Contrato de mútuo
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Direito da União Europeia
Força vinculativa

- I - Nos termos do art. 91.º do Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça, os acórdãos do TJUE, incluindo os proferidos em resposta a reenvio prejudicial, têm força obrigatória desde o dia da sua prolação nos Estados membros, aplicando-se retroativamente desde o momento da entrada em vigor da norma interpretada.
- II - Esta força obrigatória vincula não só o tribunal nacional que procedeu ao reenvio no processo em que o fez, mas a interpretação do direito europeu por ele efetuada passa a vincular os Estados membros e todos os tribunais nacionais desses Estados, na aplicação futura da legislação objeto de reenvio a casos materialmente idênticos, refletindo o princípio do primado do direito da União Europeia, o qual a nossa Constituição acolhe no seu artigo 8.º, n.º 4.
- III - Assim, atento o decidido no acórdão do TJUE no seu acórdão de 20-04-2023, proferido no Processo C-263/22, a não comunicação de uma cláusula limitativa da cobertura do risco segurado pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia proceder a essa comunicação, pode ser oposta à seguradora no sentido de se considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.

29-02-2024

Revista n.º 2445/22.6T8GMR.G1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Afonso Henrique

Emídio Francisco Santos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento

29-02-2024

Revista n.º 280/05.5TBCUB-D.E1.S1- 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento

29-02-2024
Revista n.º 1931/18.7T8PBL-B.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Fernando Baptista

Contrato de locação financeira
Cessão de créditos
Cessão de posição contratual
Coligação de contratos
Interpretação do negócio jurídico
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Extinção das obrigações
Pagamento
Renda
Vencimento antecipado
Transmissão de direito real
Propriedade
Equilíbrio das prestações
Carácter sinalagmático
Promessa unilateral
Execução específica
Consignação em depósito
Preço

- I - Por existir plena homogeneidade e equiparação prática entre o objecto do pedido formulado pela autora e o objecto da decisão de decretar a execução específica não merece censura a convolção do pedido realizada pelas instâncias.
- II - O contrato celebrado entre o banco réu e a cessionária interveniente não corresponde a uma cessão da posição contratual por aquele ocupada na locação financeira (arts. 424.º e ss. do CC), mas antes a uma simples cessão do crédito respeitante às prestações devidas pela locatária a título de rendas (arts. 577.º e ss. do CC), pelo que o referido contrato não desrespeita o regime imperativo que regula a actividade de locação financeira.
- III - No caso dos autos, verifica-se que, por iniciativa do banco réu, com a cessão do crédito a favor da interveniente, e sem que o contrato de locação tivesse sido resolvido, operou-se uma dissociação entre os direitos e obrigações emergentes do contrato de locação financeira, dando origem a uma situação qualificável como de coligação contratual entre tal contrato e o contrato de cessão de créditos, na parte respeitante às rendas em causa.
- IV - As instâncias deram como provado - o que não é sindicável pelo STJ - que a vontade real das partes (cfr. art. 236.º, n.º 2, do CC) ao celebrar o contrato de cessão de créditos foi de que a



cessão abrangesse a totalidade do crédito das prestações devidas pela locatária a título de rendas; e deram também como provado que a obrigação de pagamento das mesmas prestações se extinguiu integralmente mediante o pagamento acordado entre a cessionária e a locatária.

- V - A extinção da obrigação de pagamento das rendas devidas pelo contrato de locação tem como efeito antecipar o vencimento da obrigação de transmissão da propriedade do bem imóvel a que o banco léu, na qualidade de locador, se encontra adstrito.
- VI - Ao invocar que, com a exigência de aquisição da propriedade sobre o imóvel locado, pretende a autora obter um benefício patrimonial indevido e totalmente desproporcionado, situa-se o recorrente no plano da atribuição de relevância àquilo que vem sendo designado pela doutrina como princípio do equilíbrio contratual ou negocial.
- VII - Apreciando-se da verificação do parâmetro quantitativo de tal princípio, afigura-se que, no caso dos autos, e em relação às obrigações originariamente assumidas pelo contrato de locação, tanto a situação patrimonial da autora como a do réu saíram beneficiadas com a cessão de créditos; forçoso é assim concluir pela não ocorrência do invocado desequilíbrio contratual a favor da autora.
- VIII - Dado o carácter sinalagmático existente entre a promessa unilateral de venda e a obrigação de pagamento do valor residual a título de contrapartida pela aquisição da propriedade do imóvel, considera-se preenchida a previsão do art. 830.º, n.º 5, do CC, pelo que a decisão da decretar a execução específica se encontra dependente da consignação em depósito do preço de venda/valor residual contratualmente previsto.

29-02-2024

Revista n.º 3158/19.1T8LSB.L1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Indeferimento

29-02-2024

Reclamação n.º 2143/20.5T8SRE-E.C1-A.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Responsabilidade médica
Gravidez
Negligência médica
Dever de informação
Ilicitude
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais
Dano morte



Danos reflexos
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização

- I - Perante a prova feita, segundo a qual a morte prematura da filha da autora foi causada por grave patologia congénita, o réu, na qualidade de médico que acompanhou a gravidez da autora, não pode ser responsabilizado por tal morte, nem pelos sofrimentos da filha da autora que antecederam a morte, nem tampouco pelo sofrimento da autora pela perda da vida da filha.
- II - Encontrando-se, porém, provada a violação ilícita e culposa do dever de informação por parte do réu, considera-se que são indemnizáveis os danos não patrimoniais que decorrem directamente da falta de informação e respeitam ao carácter inesperado do conhecimento da grave patologia congénita da criança.
- III - Não vindo posto em causa o montante indemnizatório (€ 25 000,00) fixado pela sentença da primeira instância para ressarcir esses danos, repristina-se a mesma decisão.

29-02-2024

Revista n.º 611/21.0T8CTB.C1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

Recurso de apelação
Recurso da matéria de facto
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Direito ao recurso
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Conquanto os meios de prova devam, nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, ser identificados e indicados por referência aos concretos pontos da factualidade impugnada, já assim não será se a impugnação em bloco se reportar a um conjunto de factos que estejam entre si ligados e que assente nos mesmos meios de prova.
- II - Na fundamentação da impugnação da decisão da matéria de facto, há que distinguir o cumprimento os requisitos previstos no art. 640.º, n.º 1, designadamente da sua al. b), de cuja inobservância resulta a sua imediata rejeição liminar, da fundamentação/argumentação destinada a convencer o tribunal da Relação no sentido da avaliação da prova que o recorrente entende ser a correta, o que se prende com o (eventual) erro de julgamento da



decisão da matéria de facto, determinante da improcedência da impugnação, mas não da sua rejeição liminar.

29-02-2024

Revista n.º 1260/18.6T8CHV.G1.S1- 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Emídio Francisco Santos

Contrato de prestação de serviços

Preço

Interpretação de lei

Fraude à lei

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Direito probatório material

Prova vinculada

Documento particular

Violação de lei

Aos contratos de fornecimento de energia eléctrica, com preço fixo, celebrados antes de 26-04-2022, não é aplicável o custo do valor do ajuste de mercado, decorrente do regime previsto no DL n.º 33/2022, de 14-05, para a fixação dos preços no Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), excepto se as partes acordarem na alteração do preço para um regime de Tarifa Basic Index, momento a partir do qual o contrato fica sujeito ao MAT (mecanismo de ajuste temporário).

29-02-2024

Revista n.º 1662/22.3T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Direitos de personalidade

Danos não patrimoniais

Responsabilidade extracontratual

Tribunais portugueses

Competência internacional

Requisitos

Domicílio

Causa de pedir

Princípio da coincidência

Princípio da causalidade

Princípio da necessidade

Direito à imagem

Direito ao nome

Jogador de futebol

Jogo



- I - Constitui entendimento constante do STJ que os tribunais portugueses dispõem de competência internacional, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem acções em que um profissional de futebol que exerceu predominantemente a sua actividade em Portugal, pede indemnização por danos causados pela utilização não consentida do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.
- II - Este critério é de manter ainda que o autor não resida em Portugal, por estar colocado num clube estrangeiro onde actua como profissional de futebol, se concomitantemente tiver alegado factos que denotam uma conexão relevante com o ordenamento jurídico português, como seja, a nacionalidade, ter feito sua formação em Portugal, jogado em clubes portugueses e representado a Selecção Nacional nos escalões jovens.

29-02-2024

Revista n.º 17657/20.9T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Lino Ribeiro

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de impugnação
Rejeição de recurso
Violação de lei
Lei processual
Danos não patrimoniais

- I - A rejeição pela Relação do recurso sobre a matéria de facto, por incumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 640.º do CPC, é fundamento do recurso de revista por estar em causa o modo de exercício dos poderes da Relação por tal constituir “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O recorrente que impugna a matéria de facto tem o ónus de indicar relativamente a cada ponto de facto que considera incorrectamente julgado, o “concreto meio probatório” que, em seu entender, impõe decisão diversa da recorrida, sob pena de rejeição do recurso nessa parte (art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- III - A avaliação da gravidade dos danos não patrimoniais para efeitos da sua ressarcibilidade (art. 496.º, n.º 1, do CC), tem de aferir-se segundo um padrão objectivo, não do ponto de vista subjectivo do lesado.

29-02-2024

Revista n.º 7825/22.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Processo executivo
Entrega judicial de bens
Penhora



Revista excecional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Revista n.º 3922/10.7TJVNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Embargos de executado
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Revista excecional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Revista n.º 18550/10.9T2SNT-F.L1.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Pinto Oliveira

Dupla conforme
Erro na apreciação das provas
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

29-02-2024
Reclamação n.º 2176/18.1T8STB.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Erro de direito
Reenvio prejudicial
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Incidente n.º 19/21.8YQSTR-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)



Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Ferreira Lopes

Prestação de contas
Arguição de nulidades
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Prova vinculada
Confissão judicial
Administração dos bens dos cônjuges
Bens próprios
Mandato
Ónus da prova
Poder vinculado
Poder discricionário
Depósito bancário
Juros de mora

- I - Uma acção de prestação de contas destina-se a apurar quais as receitas e as despesas obtidas ou realizadas por quem administra bens alheios.
- II - A arguição de nulidades de decisões judiciais não se destina a corrigir erros de julgamento.
- III - A lei portuguesa consagra apenas um grau de recurso no que diz respeito ao julgamento de provas sem valor probatório tabelado, sujeitas ao princípio da livre apreciação.
- IV - Mesmo quando o STJ pode introduzir alterações em matéria probatória, os seus poderes encontram-se limitados ao controlo de regras de direito (sobre admissibilidade de meios de prova ou sobre os requisitos e o âmbito da sua força probatória).
- V - A confissão judicial escrita tem um valor probatório especialíssimo, decorrente da conjugação entre o art. 358.º do CC e o princípio da irretratabilidade da confissão (art. 465.º do CPC).
- VI - Para poder ser considerada como confissão, judicial ou extra-judicial, uma declaração de reconhecimento de um facto desfavorável ao confitente e que favorece a parte contrária tem de ser inequívoca.
- VII - Não podendo valer como confissão, o valor probatório da declaração é livremente apreciado pelo tribunal, o que desde logo implica que esteja subtraída ao controlo do STJ.
- VIII - Os documentos escritos têm força probatória material (isto é, quanto ao seu conteúdo) variável; em qualquer dos casos, a força probatória material tem de ser aferida quanto às declarações ou quanto aos factos cuja prova estiver concretamente em causa.
- IX - As reproduções mecânicas de coisas ou factos têm a sua força probatória regulada no artigo 368.º do CC; tratando-se de fotocópias de documentos, é o art. 387.º que se aplica.
- X - Não vindo provado que a administração, por um dos cônjuges, de bens próprios do outro, se baseia em mandato escrito, mas sim que o cônjuge não administrador lhe entregou, por diversas vezes, determinadas quantias para que as administrasse, são aplicáveis as regras do mandato; todavia, “o cônjuge administrador só tem de prestar contas e entregar o respectivo saldo, se o houver, relativamente a actos praticados durante os últimos cinco anos”, salvo convenção diversa.
- XI - Esta limitação temporal - actos praticados nos últimos cinco anos - não significa nenhuma alteração de titularidade dos bens, ainda que administrados desde momento anterior, nem tão



pouco dos rendimentos auferidos ou da obrigação de satisfazer despesas; respeita apenas à obrigação de prestar contas.

- XII - A concessão ao juiz do poder de decidir segundo o seu prudente arbítrio (n.º 5 do art. 945.º do CPC) significa conceder-lhe um poder de grande amplitude na resolução do caso concreto, mas não discricionário; deve ainda o juiz recorrer às regras da experiência, nomeadamente na apreciação da prova, sendo-lhe possível desconsiderar as regras gerais de repartição do ónus da prova e dar com provadas receitas e despesas não justificadas em documentos quando não for costume exigir tal suporte probatório
- XIII - Tendo em conta o critério legal de repartição do ónus da prova, constante do art. 342.º do CC, entende-se que, provada a existência e a administração, pelo réu, de depósitos bancários ou de aplicações ou de entregas de valores, cabe ao réu a prova de que, na data relevante para o efeito da limitação temporal da obrigação de prestação de contas, já não administrava esses bens.
- XIV - O saldo apurado, dívida de valor, deve ser actualizado; não sendo pago nos 10 dias posteriores à decisão que o fixe, serão devidos juros de mora.
- XV - Quanto o montante das despesas ou das receitas apresentadas, vale o princípio nominalista.

29-02-2024

Revista n.º 5256/09.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Sousa Lameira

Lino Ribeiro

Arrendamento para comércio ou indústria

Obras de conservação ordinária

Benfeitorias

Aplicação da lei no tempo

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Equilíbrio das prestações

Resolução

Inexigibilidade

- I - Dentro da classificação das benfeitorias do art. 216.º do CC, as obras de conservação de um local arrendado correspondem a benfeitorias necessárias.
- II - Segundo a lei vigente, nos arrendamentos para fins não habitacionais, o princípio é o de que as partes podem convencionar a quem cabe “executar as obras de conservação”, competindo ao senhorio a sua execução caso nada seja convencionado.
- III - À luz da lei vigente em 1977, num contrato de arrendamento urbano para comércio ou indústria, era possível convencionar sobre quem recaía a obrigação de suportar as obras de conservação.
- IV - Para interpretar uma cláusula de um contrato de arrendamento celebrado em 1977, há que considerar, não só as regras de interpretação de declarações negociais que vigoravam na altura (que, aliás, se mantêm), mas também o regime legal então vigente para os contratos de arrendamento com o objecto que tem o presente contrato - o arrendamento de um armazém para armazém (arrendamento urbano para comércio ou indústria).
- V - Não vindo demonstrada a vontade real dos contraentes - ou, tendo em conta que se trata de um contrato e que a interpretação a que se chegue deve permitir reconstruir a intenção comum das partes, a vontade real comum a ambos os contratantes - a interpretação de uma cláusula



- contratual obriga a ter em consideração que ambos os contraentes são, simultaneamente, declarante e declaratário, à luz do critério da impressão do declaratório normal.
- VI - Constando a cláusula a interpretar de um texto subscrito por ambos os contraentes, a sua interpretação implica analisar a declaração do ponto de vista de cada um, segundo o critério da relevância da impressão do declaratório normal, ou seja, medianamente informado e diligente, colocado na posição do declaratório real, isto é, com os conhecimentos que o declaratório real tinha, o que pode dar resultados não coincidentes.
- VII - Assume relevo decisivo a consideração global do contrato, integrado pelo regime legalmente aplicável.
- VIII - No domínio da interpretação, o “maior equilíbrio das prestações” é um critério de resolução de dúvidas (art. 237.º do CC).
- IX - A actuação posterior das partes deve ser tida em consideração para confirmar ou infirmar um determinado sentido a que se chegou por aplicação dos critérios interpretativos.
- X - Tendo em conta o regime transitório constante do NRAU, é aplicável o regime vigente quanto aos fundamentos de resolução do contrato de arrendamento, constante do art. 1083.º do CC; nomeadamente, para saber se é fundamento de resolução pelo senhorio o incumprimento contratual consistente em não realização de obras de conservação do locado pelo arrendatário.
- XI - O NRAU abandonou a técnica da enumeração taxativa das causas de resolução do contrato pelo senhorio; contém uma cláusula geral da inexigibilidade da manutenção do arrendamento, e uma lista exemplificativa.
- XII - Deve entender-se que a verificação de uma dessas causas exemplificativamente indicadas não é causa automática de resolução do contrato, carecendo de ser conjugadas com a cláusula geral da inexigibilidade da manutenção do arrendamento.
- XIII - Torna inexigível a manutenção do contrato de arrendamento a não realização de obras de conservação que se traduziam na não reparação da cobertura do armazém, deixando o telhado em risco de desabamento.

29-02-2024

Revista n.º 132/18.9T8ELV.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Facto conclusivo

Erro de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da declaração negocial

Hipoteca

Solidariedade

Garantia das obrigações

Princípio da confiança

- I - Tendo a Relação eliminado um facto dado como provado na sentença, não por via da reapreciação da prova produzida, mas por considerar que o referido facto tem natureza conclusiva, por si susceptível de decidir a causa, a reanálise de tal questão não constitui reapreciação da matéria de facto à luz dos elementos probatórios constantes do processo, mas sim a uma apreciação jurídica da natureza do próprio facto, ou seja, a uma questão de direito, como tal susceptível de ser sindicada pelo STJ.



- II - Na interpretação das declarações negociais, à luz dos art. 236.º e ss. do CC, deve o interprete considerar a letra do negócio, no quadro das circunstâncias de tempo, de lugar, e de outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, ou seja, a finalidade prática visada pelas partes e o próprio tipo de negócio.
- III - Pese embora seja revelante o elemento literal do contrato, as regras linguísticas e gramaticais são, por si só, insuficientes para interpretar negócios jurídicos, razão por que a doutrina foi desenvolvendo teorias jurídicas de tal interpretação, consagrando a lei que uma declaração negocial deve ser interpretada com o sentido que seria apreendido por um “declaratário normal” - um homem honesto medianamente instruído e diligente - colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante, sendo que, para alcançar a “impressão do destinatário”, deve atender-se aos diversos elementos disponíveis que traduzem o contexto em que a declaração foi emitida.
- IV - O normal numa hipoteca prestada por solidariedade, ou hipoteca de favor, é que a mesma seja prestada apenas para garantia de obrigações concretas, as que justificam esse favor, o que se assume, em regra, como um ato pontual e excecional, tal se justificando por ser a hipoteca, neste caso, um negócio de risco, no qual o constituinte da hipoteca assume o risco de ter de vir a ser ele a suportar a dívida do devedor, actuando, contudo, com a expectativa de que isso não virá a ser necessário para além do acto que visa garantir, e porque confia que o devedor cumprirá as obrigações ao mesmo subjacente, sendo esta confiança que, em última análise, justifica a outorga da hipoteca unilateral.
- V - Sendo a hipoteca de favor um negócio gratuito, sempre deverá prevalecer, em caso de dúvida, o sentido menos gravoso para o disponente, conforme decorre do art. 237.º do CC.

29-02-2024

Revista n.º 86/21.4T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Lino Ribeiro

Fátima Gomes

Revista excecional

Requisitos

Processo executivo

Penhora

Venda judicial

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Quando não estejam preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, os autos não devem ser remetidos à Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

29-02-2024

Revista n.º 4768/10.8TBLRA-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Ferreira Lopes

Caso julgado formal

Caso julgado material

Extensão do caso julgado



Limites do caso julgado
Interpretação de sentença
Arguição de nulidades
Incidente de liquidação

A determinação do âmbito do caso julgado, formal ou material, de uma sentença, pressupõe a respectiva interpretação.

29-02-2024
Revista n.º 4585/11.8TBSTS.P3.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
A. Barateiro Martins
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Embargos de executado
Habilitação de herdeiros
Executado
Prazo
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Juros

- I - Falecendo um dos executados pode um outro executado, habilitado para prosseguir em nome do falecido, deduzir embargos, ainda que ele próprio não estivesse em prazo para o fazer.
- II - Mantém se válida a doutrina do AUJ n.º 6/2022 de 30-06, aplicável aos contratos de mútuo bancário em que está em causa o pagamento de quotas mensais de capital e juros, pelo que o prazo de prescrição é de 5 anos (al. e) do art. 310.º do CC).

29-02-2024
Revista n.º 199/10.8TBGRD-F.C1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Fátima Gomes
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Erro de direito
Violação de lei
Prova vinculada
Doação
Documento

29-02-2024
Revista n.º 1159/18.6T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

Sousa Lameira (Relator)
Lino Ribeiro
Nuno Pinto Oliveira